



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 65 QUARTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1990 BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

1 - ATA DA 68ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE OUTUBRO DE 1990

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Comunicações da Previdência

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 216/90, que inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do trabalho e dá outras providências.

- Perda da eficácia da Medida Provisória nº 217/90, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

- Perda da eficácia da Medida Provisória nº 218/90, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

- Perda da eficácia da Medida Provisória nº 219/90, que revoga o parágrafo único do art. 1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, e dá outras providências.

1.2.2 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 141/90-CN (nº 646/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 21/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 2 399.134.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 142/90-CN (nº 647/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 22/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.265.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 156/90-CN (nº 678/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 23/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 178.199.000,00, e dá outras providências.

- Nº 157/90-CN (nº 679/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 24/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 800.519.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 165/90-CN (nº 693/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei

nº 25/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 486.184.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 166/90-CN (nº 694/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 26/90-CN que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00, para os fins que especifica.

1.2.3 - Comunicação da Presidência

- Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nº 21 a 26, de 1990-CN, lidos anteriormente e prazo para oferecimento de emendas aos mesmos.

1.2.4 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 149/90-CN (nº 621/90, na origem), comunicando haver vetado, totalmente o Projeto de Lei nº 25/90 (nº 2 036/89, na origem), que determina a indicação do prazo de prescrição nos títulos de crédito (cambiais)

- Nº 151/90-CN (nº 662/90, na origem), comunicando haver vetado, totalmente o Projeto de Lei nº 47/90 (nº 2.570/89, na origem), que dispõe sobre os planos de

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 17,04

Exemplar Avulso NCz\$ 0,11

Tiragem. 2.200-exemplares.

benefícios da Previdência Social e dá outras providências

— N.º 158/90-CN (n.º 663/90, na origem), comunicando haver vetado, totalmente o Projeto de Lei n.º 49/90 (n.º 3 101/89, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

— N.º 159/90-CN (n.º 664/90, na origem), comunicando haver vetado, parcialmente o projeto de Lei n.º 97/89 (n.º 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

— N.º 160/90-CN (n.º 671/90, na origem), comunicando haver vetado, integralmente, o Projeto de Lei n.º 89/83 (n.º 7.677/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proibição da caça ao

jacaré e dá outras providências.

1.2.5 - Comunicação da Presidência

— Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anteriormente anunciados.

1.2.6 - Fala da Presidência

— Estabelecimento de normas para a tramitação de matérias orçamentárias.

1.3 - ORDEM DO DIA

Projeto de Lei n.º 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar de Cr\$. 1.598.225.000,00 para fins que especifica. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei n.º 15, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito

adicional até o limite de Cr\$ 2.543.549.900.000,00 e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei n.º 16, de 1990-CN, que reprograma o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 1990, e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 - Comunicação da Presidência

— Convocação de sessões conjuntas a realizarem-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa, e, às 10 horas, solene, destinada a recepcionar S. Ex.ª, o Presidente do México, Dr. Carlos Salinas.

1.4 - ENCERRAMENTO

2 - ATA DE COMISSÃO

Ata da Sessão Conjunta, em 9 de outubro de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS.
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Nabor Júnior — Aureo Mello —
Odacir Soares — João Menezes —
Almir Gabriel — Jarbas Passarinho —
Moisés Abrão — Antonio Luiz Maya —
Alexandre Costa — Edison Lobão —
Afonso Sancho —

Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides —
Lavoisier Maia — Humberto Lucena —
Ney Maranhão — Mansueto de Lavor —
João Lyra — João Nascimento —
Francisco Rollemberg — Lourival Baptista —
Jutahy Magalhães — Gerson Camata —
João Calmon — Hydekel Freitas —
Nelson Carneiro — Alfredo Campos —
Ronan Tito — Severo Gomes — Mário

Covas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior —
Pompeu de Sousa — Meira Filho —
Roberto Campos — Márcio Lacerda —
Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi —
Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo —
Sílvio Name — Jorge Bornhausen —
Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann —
José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nosser Almeida - PDS; Rubem Branquinho - PL.

Amazonas

Carrel Benevides - PTB; José Dutra - PMDB; José Fernandes - PST.

Rondônia

Arnaldo Martins - PSDB; José Viana - PL.

Pará

Domingos Juvenil - PMDB; Eliel Rodrigues - PMDB; Gabriel Guerreiro - PSDB.

Tocantins

Edmundo Galdino - PSDB; Eduardo Siqueira Campos - PDC; Leomar Quintanilha - PDC; Paulo Mourão - PDC; Paulo Sidney - PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar - PSDB; Enoc Vieira - PFL.

Piauí

Jesualdo Cavalcanti - PFL; Mussa Demes - PFL.

Ceará

Exedito Machado - PST; Furtado Leite - PFL; Paes de Andrade - PMDB; Raimundo Bezerra - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Henrique Eduardo Alves - PMDB

Paraíba

Aluizio Campos - PMDB; Antonio Mariz - PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima - PSDB; Horácio Ferraz - PFL; Inocêncio Oliveira - PFL; José Carlos Vasconcelos - PRN; José Jorge - PFL; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Nilson Gibson - PMDB; Ricardo Fluzza - PFL; Roberto Freire - PCB

Alagoas

Albérico Cordeiro - PFL.

Bahia

Francisco Benjamim - PFL; Haroldo Lima - PC do B; Jorge Vianna - PMDB; Miraldo Gomes - PDC; Murilo Leite - PMDB

Espírito Santo

Lurdinha Savignon - PT; Nyder Barbosa - PMDB; Rita Camata - PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Amaral Netto - PDS; Brandão Monteiro - PDT; Fábio Rauheitti - PTB; Márcio Braga - PDT; Miro Teixeira - PDT; Oswaldo Almeida - PL; Simão Sessim - PFL; Vivaldo Barbosa - PDT; Vladimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Alysson Paulineli - PFL; Bonifácio de Andrada - PDS; Chico Humberto - PST; Dálmton Canabrava - PMDB; Humberto Souto - PFL; Israel Pinheiro - PRS; Luiz Leal - PMDB; Mello Reis - PRS; Milton Lima - PMDB; Paulo Almada - PRN; Raimundo Rezende - PMDB; Roberto Vital - PRN; Sérgio Werneck - PL.

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima - PFL; Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB; Aristides Cunha - PDC; Fernando Gasparian - PMDB; Francisco Amaral - PMDB; Gastone Righi - PTB; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Gumerindo Milhomem - PT; José Carmargo - PFL; José Egreja - PTB; Koyu Iha - PSDB; Manoel Moreira - PMDB; Nelson Seixas - PSDB; Roberto Rollemberg - PMDB; Sólton Borges dos Reis - PTB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goiás

Antonio de Jesus - PMDB; Maguito Vilela - PMDB; Naphtali Alves de Souza - PMDB; Roberto Balestra - PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Francisco Carneiro - PTR; Geraldo Campos - PSDB; Jofran Frejat - PFL; Sigmaringa Seixas - PSDB; Valmir Campelo - PTB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro - PFL; Ubiratan Spinelli - PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins - PSDB; Saulo Queiroz - PSDB.

Paraná

Euclides Scalco - PSDB; Hélio Duque - PDT; Matheus Iensen - PTB; Maurício Fruet - PSDB; Nilso Sguarezi - PMDB; Renato Johnsson - PRN; Waldyr Pugliesi - PMDB

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Cláudio Avila - PFL; Eduardo Moreira - PMDB; Francisco Küster - PSDB; Henrique Córdova - PDS; Ivo Vanderlinde - PMDB; Luiz Henrique - PMDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Renato Vianna - PMDB; Victor Fontana - PFL; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta - PDS; Antônio Britto - PMDB; Arnaldo Prieto - PFL; Darcy Pozza - PDS; Hermes Zaneti - PSDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Jorge Uequed - PSDB; Júlio Costamilan - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Paulo Mincarone - PTB; Paulo Paim - PT; Ruy Nedel - PSDB; Telmo Kirst - PDS; Vicente Bogo - PSDB; Victor Faccioni - PDS.

Roraima

Chagas Duarte - PDT.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 135 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Esgotou-se no dia 3 do corrente mês, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 216, de 31 de agosto de 1990, que "inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do trabalho e dá outras providências".

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Esgotou-se no dia 3 do corrente mês o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 217, de 31 de agosto de 1990, que "dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências".

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Esgotou-se no dia 4 do corrente mês o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 218, de 3 de setembro de 1990, que "institui normas

para a defesa da concorrência e dá outras providências".

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Esgotou-se no dia 5 do corrente mês o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória

nº 219, de 4 de setembro de 1990, que "revoga o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 11 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, e dá outras providências".

A matéria vai ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Sobre a mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 141, DE 1990-CN (Nº 646/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 2.399.134.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 05 de setembro de 1990.

A. Collor

E.M. Nº 305

Em 28.08.90

atividades não inscritos na Lei de Meios e que os remanejamentos propostos ultrapassem o limite de 20% estabelecido no inciso I do artigo 11 da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, a mesma deverá ser submetida ao Congresso Nacional.

4. As despesas serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir os referidos créditos adicionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 1990-CN

O Ministério da Ação Social solicita a abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de Cr\$ 2.399.134.000,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, cento e trinta e quatro mil cruzeiros), sendo:

- I - créditos suplementares: Cr\$ 47.388.000,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil cruzeiros); e,
- II - créditos especiais: Cr\$ 2.351.746.000,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil cruzeiros).

2. Referida proposta considera exclusivamente recursos para implementação de ações na área de habitação, notadamente, construção e recuperação ou complementação de moradias, visando beneficiar as camadas de mais baixa renda da população.

3. Considerando que a programação apresentada pelo Ministério da Ação Social, contempla a inclusão de projetos e

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 2.399.134.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Ação Social, créditos adicionais no valor de Cr\$ 2.399.134.000,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, cento e trinta e quatro mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei, sendo:

I - créditos suplementares: Cr\$ 47.388.000,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil cruzeiros); e,

II - créditos especiais: Cr\$ 2.351.746.000,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil cruzeiros).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

43000 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL
43101 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL

RFB 1990-90

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		1.038			1.038				
ADMINISTRAÇÃO		1.038			1.038				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		1.038			1.038				
07 007 0023 2010 0000 COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		1.038			1.038				
FORMULAR E APLICAR POLÍTICAS NO CAMPO INTERNO DE PREVISÃO E ESTIMAR A VONTADE COLETIVA PARA O ESFORÇO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E NO EXTERNO CONTRIBUIR PARA O CONHECIMENTO DA REALIDADE NACIONAL									
07 007 0023 2010 0004 COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	FISCAL	1.038			1.038				
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		12.485			12.485				
ASSISTÊNCIA		12.485			12.485				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		12.485			12.485				
15 061 0427 2223 DISTRIBUIÇÃO DE LEITE PARA CRIANÇAS CARENTES		12.485			12.485				
DIMINUIR O NÍVEL DE DESNUTRIÇÃO DA POPULAÇÃO INFANTIL DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE, PERTENCENTE A FAMÍLIAS DE RENDA DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS, ATRAVÉS DE COMPLEMENTAÇÃO PROTEICA PROPORCIONADA PELO LEITE									
15 061 0427 2223 0001 DISTRIBUIÇÃO DE LEITE PARA CRIANÇAS CARENTES (DE ZERO A SEIS ANOS)	SEGURIDADE	12.485			12.485				
TOTAL	FISCAL	14.493			14.493				
	SEGURIDADE	1.038			1.038				
		12.485			12.485				

43000 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL
43101 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL

RFB 1990-90

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		1.038			1.038				
SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES		1.038			1.038				
SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONTRA-INFORMAÇÃO		1.038			1.038				
07 028 0189 2223 ASSESSORAMENTO RELACIONADO A DEFESA NACIONAL		1.038			1.038				
PRESTAR ASSESSORIA DIRETA E IMEDIATA AO MINISTRO DE ESTADO PARA A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE DEFESA NACIONAL MOBILIZAÇÃO, INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMAÇÕES									
07 028 0189 2223 0001 ASSESSORAMENTO RELACIONADO A DEFESA NACIONAL	FISCAL	1.038			1.038				
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		12.485			12.485				
ASSISTÊNCIA		12.485			12.485				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		12.485			12.485				
15 061 0427 2223 DISTRIBUIÇÃO DE LEITE PARA CRIANÇAS CARENTES		12.485			12.485				
DIMINUIR O NÍVEL DE DESNUTRIÇÃO DA POPULAÇÃO INFANTIL DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE, PERTENCENTE A FAMÍLIAS DE RENDA DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS, ATRAVÉS DE COMPLEMENTAÇÃO PROTEICA PROPORCIONADA PELO LEITE									
15 061 0427 2223 0002 DISTRIBUIÇÃO DE LEITE PARA CRIANÇAS CARENTES EM SÃO JOSÉ DAS PIRAMITAS - PB	SEGURIDADE	2.240			2.240				
15 061 0427 2223 0003 DISTRIBUIÇÃO DE LEITE PARA CRIANÇAS CARENTES NO AMPA	SEGURIDADE	11.215			11.215				
TOTAL	FISCAL	14.493			14.493				
	SEGURIDADE	1.038			1.038				
		12.485			12.485				

43000 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL
43192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RFB 1990-90

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		1.134	1.134						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1.134	1.134						
VALE TRANSPORTE		1.134	1.134						
03 078 0472 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		1.134	1.134						
03 078 0472 2800 0187 FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	SEGURIDADE	1.134	1.134						
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		3.432	3.432						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3.432	3.432						
AUXÍLIO REFEIÇÃO		3.432	3.432						
03 078 0471 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		3.432	3.432						

07 070 0471 2800 0187 FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	SEGURIDADE	3 432	3 432					
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		28 329				28 329		
ADMINISTRAÇÃO		4 323				4 323		
ADMINISTRAÇÃO GERAL		4 323				4 323		
18 007 0031 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		4 323				4 323		
18 007 0021 2800 0187 FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	SEGURIDADE	4 323				4 323		
ASSISTÊNCIA		10 340				10 340		
ASSISTÊNCIA AO MENOR		10 340				10 340		
18 081 0483 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		10 340				10 340		
18 081 0483 2800 0187 FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	SEGURIDADE	10 340				10 340		
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIÇO PÚBLICO		13 866				13 866		
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS		13 866				13 866		
18 084 0482 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		13 866				13 866		
18 084 0482 2800 0187 FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	SEGURIDADE	13 866				13 866		
TOTAL SEGURIDADE		32 895	4 865			28 329		

43000 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
43192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO 1		CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ARTISTAS DA F. POPULAR		72 895			1 819				
ASSISTÊNCIA		72 895			1 819				
ASSISTÊNCIA AO MENOR		72 895			1 819				
18 081 0483 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		72 895			72 895				
18 081 0483 2800 0187 FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	SEGURIDADE	32 895			32 895				
TOTAL SEGURIDADE		32 895			32 895				

43000 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
43201 - FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ANEXO 1		CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		1 134	1 134						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1 134	1 134						
VALE TRANSPORTE		1 134	1 134						
03 078 0471 2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		1 134	1 134						
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR									
03 078 0472 2110 0001 AJILIO VALE TRANSPORTE	SEGURIDADE	1 134	1 134						
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		3 432	3 432						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3 432	3 432						
AUXÍLIO REFEIÇÃO		3 432	3 432						
07 078 0471 2274 CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO		3 432	3 432						
PROPORCIONAR AO TRABALHADOR EM SEU LOCAL DE TRABALHO UMA DIETA PROTÉICA CALÓRICA DIÁRIA, CAPAZ DE LHE ASSEGURAR BOM ESTADO DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL									
07 078 0471 2274 0001 VALE REFEIÇÃO	SEGURIDADE	3 432	3 432						
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		28 329				28 329			
ADMINISTRAÇÃO		4 323				4 323			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		4 323				4 323			
18 007 0022 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		4 323				4 323			
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FINAS									
18 007 0022 2008 0042 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS	SEGURIDADE	4 323				4 323			
ASSISTÊNCIA		10 340				10 340			
ASSISTÊNCIA AO MENOR		10 340				10 340			
18 081 0482 2188		18 348				18 348			

43000 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
43201 - FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ANEXO I

CRÉDITO 5 - LEMBRAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE									
OFERECER APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO A PROGRAMAS E PROJETOS, PROMOVER A ARTICULAÇÃO, COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA EFETIVA PRIORIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, VOLTADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE									
10 001 0402 2308 0001	SEGURIDADE	10 340			10 340				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE									
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO									
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS									
10 004 0402 2012		13 886			13 886				
CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO									
10 004 0402 2012 0001		13 886			13 886				
FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O APOIO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL									
10 004 0402 2012 0001	SEGURIDADE	13 886			13 886				
CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO									
TOTAL SEGURIDADE		22 895	4 886		28 329				

43000 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
43201 - FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

8 - 1 DEC 90

ANEXO II

CRÉDITO 5 - LEMBRAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		32 895			32 895				
ASSISTÊNCIA		32 895			32 895				
ASSISTÊNCIA À O MENOR		32 895			32 895				
10 001 0402 2308		32 895			32 895				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE									
OFERECER APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO A PROGRAMAS E PROJETOS, PROMOVER A ARTICULAÇÃO, COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA EFETIVA PRIORIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, VOLTADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE									
10 001 0402 2308 0002	SEGURIDADE	32 895			32 895				
PROMOÇÃO E FOMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS									
TOTAL SEGURIDADE		32 895			32 895				

43000 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
43101 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

CRÉDITO 5 - LEMBRAR

ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		9 141	9 141						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		9 141	9 141						
VALE TRANSPORTE		9 141	9 141						
03 378 0472 2110		9 141	9 141						
CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE									
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR									
03 378 0472 2110 0001	SEGURIDADE	9 141	9 141						
AUXÍLIO VALE TRANSPORTE									
HABITAÇÃO E URBANISMO		2 325 561				2 325 561			
HABITAÇÃO		2 325 561				2 325 561			
HABITAÇÕES URBANAS		2 325 561				2 325 561			
10 007 0316 1320		2 325 561				2 325 561			
APOIO À HABITAÇÃO POPULAR									
REGULARIZAR E APOIAR A CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES, SEM COMO O FINANCIAMENTO DE LOTES, INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO									
10 007 0316 1320 0001	SEGURIDADE	2 325 561				2 325 561			
APOIO À HABITAÇÃO POPULAR									
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		17 044			17 044				
ASSISTÊNCIA		17 044			17 044				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		17 044			17 044				
10 001 0406 1320		17 044			17 044				
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SOCIAIS									
POSSIBILITAR A ARTICULAÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS DE GOVERNO, DE AÇÕES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, VIABILIZANDO A CRIAÇÃO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS									
10 001 0406 1320 0001	FISCAL	17 044			17 044				
ESTUDOS E PESQUISAS									
TOTAL FISCAL		2 391 746	9 141		17 044	2 325 561			
TOTAL SEGURIDADE		2 334 700	9 141		17 044	2 325 561			

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		9 141	9 141						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		9 141	9 141						
VALE TRANSPORTES		9 141	9 141						
03 078 0472 2110		9 141	9 141						
CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE									
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR									
03 078 0472 2110 0003	SEGURIDADE	9 141	9 141						
TRANSPORTE CONTRATADO									
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		17 044			17 044				
PROGRAMAS INTEGRADOS		17 044			17 044				
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA		17 044			17 044				
07 040 0031 1142		17 044			17 044				
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES REGIONAIS									
POSSIBILITAR A ARTICULAÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS DE GOVERNO DE AÇÕES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, VIABILIZANDO A EXECUÇÃO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS									
07 040 0031 1142 0001	FISCAL	17 044			17 044				
ESTUDOS E PESQUISAS									
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		2 325 561			2 325 561				
ASSISTÊNCIA		2 325 561			2 325 561				
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		2 325 561			2 325 561				
10 001 0487 1152		1 076 815			1 076 815				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO									
MOBILIZAR E ENCAIXAR AS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DE BAIXA RENDA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS EM REGIME DE AUTOCONSTRUÇÃO E MUTIRÃO VISANDO EQUILIBRAR O DEFICIT HABITACIONAL									
10 001 0487 1152 0002	SEGURIDADE	1 622 957			1 622 957				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO RURAL									
10 001 0487 1152 0003	SEGURIDADE	6 728			6 728				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM ITABAIANA - SE									
10 001 0487 1152 0004	SEGURIDADE	17 042			17 042				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM ARACAJU - SE									
10 001 0487 1152 0005	SEGURIDADE	22 429			22 429				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM TERESINA - PI									
10 001 0487 1152 0006	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM SALVADOR - BA									
10 001 0487 1152 0007	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO RURAL EM RESENDEIRA - RJ									
10 001 0487 1152 0010	SEGURIDADE	22 429			22 429				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM SANTOS - SP									
10 001 0487 1152 0011	SEGURIDADE	22 429			22 429				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM PORTA PORTA - MG									
10 001 0487 1152 0012	SEGURIDADE	11 218			11 218				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO RURAL EM VILA NOVA DO MARANHÃO - MA									
10 001 0487 1152 0013	SEGURIDADE	11 218			11 218				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO NO ESTADO DE TOCANTINS									
10 001 0487 1152 0014	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO RURAL EM ROMA - CONSELHO - PE									
10 001 0487 1152 0015	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM ITABASE - PE									
10 001 0487 1152 0016	SEGURIDADE	11 218			11 218				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO RURAL EM FELIZ - AC									
10 001 0487 1152 0017	SEGURIDADE	11 218			11 218				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO RURAL EM CRUZEIRO DO SUL - AC									
10 001 0487 1152 0018	SEGURIDADE	11 218			11 218				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO RURAL EM BENA MADUREIRA - AC									
10 001 0487 1152 0019	SEGURIDADE	6 728			6 728				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM ARAUJO BRANCA - SE									
10 001 0487 1152 0020	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM MATO VERDE - MS									
10 001 0487 1152 0021	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM SÃO LUIS - MA									
10 001 0487 1152 0022	SEGURIDADE	11 218			11 218				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO NA PERIFERIA DE JOÃO PESSOA - PB									
10 001 0487 1152 0023	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM DOURADOS - MS									
10 001 0487 1152 0024	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM MIRANDA - MS									
10 001 0487 1152 0025	SEGURIDADE	4 486			4 486				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM ITAPORANGA - MS									
10 001 0487 1152 0026	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM BRASÃO DE JESUS - MS									
10 001 0487 1152 0027	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM SAPUCAIA MIRIM - MS									
10 001 0487 1152 0028	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM MONTE ALEGRE - MS									
10 001 0487 1152 0029	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM SILVANOPOLES - MS									
10 001 0487 1152 0030	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM SÃO BRÁS - MS									
10 001 0487 1152 0031	SEGURIDADE	1 121			1 121				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM ANCHIETA - SC									
10 001 0487 1152 0032	SEGURIDADE	1 121			1 121				
MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO URBANO EM ANELÂNDIA - SC									

43000 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
43101 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

CNS 1 000 00

ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNOS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
19 001 0487 1152 0023 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ANITA CARIBALDI - SC	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0024 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ANITAPOLIS - SC	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0025 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO EM IPORÊ DO OESTE - SC	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0026 MUTIRÃO HABITACIONAL EM PUMILIM - SC	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0027 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO EM ITAPIRANGA - SC	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0028 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO EM ITUPORANGA - SC	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0029 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM TURVO - SC	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0030 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM UNIÃO DO OESTE - SC	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0041 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM URUBICI - SC	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0042 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM URUPEMA - SC	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0043 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM IPIZEMAS - PE	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0044 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM BACABAL - MA	SEGURIDADE	4 486			4 486				
19 001 0487 1152 0045 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM CODO - MA	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0046 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM SANTA INES - MA	SEGURIDADE	4 486			4 486				
19 001 0487 1152 0047 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ARARI - MA	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0048 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM PORCÕES DE PEDRA - MA	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0049 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM IMPERATRIZ - MA	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0050 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ITABERAÍ - GO	SEGURIDADE	4 486			4 486				
19 001 0487 1152 0051 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0052 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM LADO DA PEDRA - MA	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0053 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM PEDREIRAS - MA	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0054 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM SANTA LUZIA - MA	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0056 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM FATHINAL DO QUEDES - SC	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0057 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM JARAGUÁ - PE	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0059 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM AMAMBÁ - MS	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0060 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ESPÍRITO SANTO DO DOURADO - MG	SEGURIDADE	1 121			1 121				
19 001 0487 1152 0063 MUTIRÃO HABITACIONAL URBANO EM CAIANA - MG	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0064 MUTIRÃO HABITACIONAL URBANO EM MEDINA - MG	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0065 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM PAULISTA - SP	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0066 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM BOM JARDIM - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0067 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO RURAL EM FINOS - MG	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0068 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM RIBEIRÃO - PE	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0070 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ODIANDIRA - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0071 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM APARECIDA DE GOIANIA - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0072 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM MEROPLIS - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0073 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM RIANAPOLIS - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0074 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM NOVA AMERICA - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0075 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ITAPACI - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0076 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM PIRACAJUBA - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0077 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM AGUA LIMPA - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0078 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ACREUNA - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				
19 001 0487 1152 0078 MUTIRÃO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ACREUNA - GO	SEGURIDADE	2 240			2 240				

43000 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL
43101 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL

ספר חנוכה : חנוכה

CRISTO ESPECIAL

46571

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECIBIDOS DE TODAS LAS FUENTES Y TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ITAIBA - PE									
15 001 0487 1152 0000	SEGURIDADE	4 488			4 488				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ICAJUI - CE									
15 001 0487 1152 0001	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM MARILAC - MG									
15 001 0487 1152 0002	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO RURAL EM FERNANDES TOURINHO - MG									
15 001 0487 1152 0003	SEGURIDADE	4 488			4 488				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM ITAJAI - SC									
15 001 0487 1152 0004	SEGURIDADE	22 429			22 429				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM SAO PAULO - SP									
15 001 0487 1152 0005	SEGURIDADE	4 488			4 488				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM MUNDO NOVO - MS									
15 001 0487 1152 0200	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO URBANO EM FAZENDA DO SUL - MS									
15 001 0487 1152 0200	SEGURIDADE	2 240			2 240				
MUTUO HABITACIONAL COMUNITARIO RURAL EM JAPONE - DISTRITO DE MUNDO NOVO - MS									
15 001 0487 1214		348 746			348 746				
APOIO A PROJETOS DE HABITACAO POPULAR									
REGULARIZAR E APOIAR A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES									
15 001 0487 1214 0001	SEGURIDADE	22 429			22 429				
REGULARIZACAO FUNCIARIA URBANA - RIO DE JANEIRO									
15 001 0487 1214 0002	SEGURIDADE	11 215			11 215				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ADIA PRANCA - ES									
15 001 0487 1214 0003	SEGURIDADE	6 728			6 728				
LOTES URBANIZADOS EM BOA ESPERANÇA - ES									
15 001 0487 1214 0004	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ITANHANGU - MG									
15 001 0487 1214 0005	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ITAQUINGA - PE									
15 001 0487 1214 0006	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM GOIANA - PE									
15 001 0487 1214 0007	SEGURIDADE	6 728			6 728				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM CAMPO NOVO - PR									
15 001 0487 1214 0008	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM BOJORE - PR									
15 001 0487 1214 0009	SEGURIDADE	11 215			11 215				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM TRAIPI - AL									
15 001 0487 1214 0010	SEGURIDADE	4 488			4 488				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES NO NUCLEO RESIDENCIAL ESTRADA LAGIMA EM ITABUAI - ES									
15 001 0487 1214 0013	SEGURIDADE	44 856			44 856				
URBANIZACAO DE AREAS FAVELADAS E MELHORIA HABITACIONAL PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA EM SANTO AMARO - BA									
15 001 0487 1214 0014	SEGURIDADE	6 728			6 728				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM TOLEDO - PR									
15 001 0487 1214 0015	SEGURIDADE	11 215			11 215				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM PATOS DE MINAS - MG									
15 001 0487 1214 0016	SEGURIDADE	22 429			22 429				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ANATIAJUI - SE									
15 001 0487 1214 0017	SEGURIDADE	4 488			4 488				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ITAMONTE - MG									
15 001 0487 1214 0018	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM JOAO PINHEIRO - MG									
15 001 0487 1214 0019	SEGURIDADE	4 488			4 488				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM CURITIBA - PR									
15 001 0487 1214 0020	SEGURIDADE	22 429			22 429				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM PETROPOLIS - RJ									
15 001 0487 1214 0021	SEGURIDADE	11 215			11 215				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM REZENDE - RJ									
15 001 0487 1214 0022	SEGURIDADE	894			894				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ESPERANÇA - PR									
15 001 0487 1214 0023	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM IRELANDIA - PR									
15 001 0487 1214 0024	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM PARACATU - MG									
15 001 0487 1214 0025	SEGURIDADE	11 215			11 215				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM PORTO SEGURO - BA									
15 001 0487 1214 0026	SEGURIDADE	4 488			4 488				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM TEJUREIRA DE PREITAS - BA									
15 001 0487 1214 0027	SEGURIDADE	4 488			4 488				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM MEDEIROS NETO - BA									
15 001 0487 1214 0028	SEGURIDADE	671			671				
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA IDOSOS EM TOLEDO - PR									
15 001 0487 1214 0029	SEGURIDADE	1 121			1 121				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES NO BOM FIM DO PARANA									
15 001 0487 1214 0030	SEGURIDADE	4 488			4 488				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ARAQUARI - MG									
15 001 0487 1214 0031	SEGURIDADE	3 361			3 361				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM MONTE CARMELO - MG									
15 001 0487 1214 0032	SEGURIDADE	44 856			44 856				
URBANIZACAO DE LOTES PARA ASSENTAMENTO DE FAMILIAS DE BAIXA RENDA EM JOINVILLE - SC									
15 001 0487 1214 0034	SEGURIDADE	2 240			2 240				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM PILMA - ES									
15 001 0487 1214 0035	SEGURIDADE	1 121			1 121				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM APIACA - ES									
15 001 0487 1214 0036	SEGURIDADE	1 121			1 121				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM AFOENSO CLAUDIO - ES									
15 001 0487 1214 0037	SEGURIDADE	1 121			1 121				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM MOURICI - ES									
15 001 0487 1214 0038	SEGURIDADE	1 121			1 121				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM MIGU - ES									
15 001 0487 1214 0039	SEGURIDADE	1 121			1 121				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ICAJUI - ES									
15 001 0487 1214 0040	SEGURIDADE	1 121			1 121				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ISIAS COELHO - PI									
15 001 0487 1214 0041	SEGURIDADE	1 344			1 344				
CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM JANIOPOLIS									

43000 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL
43101 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL

CNS 1 000 00

ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T.D.T.A.L.	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
15 001 0487 1314 0042 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM CARACAVEL - PR	SEGURIDADE	9 807			9 807				
15 001 0487 1314 0043 APOIO A INFRA-ESTRUTURA SOCIAL DE FERRAMENTAS DE NECESSIDADE	SEGURIDADE	10 595			10 595				
15 001 0487 1314 0044 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM SAMBUI - MG	SEGURIDADE	1 121			1 121				
15 001 0487 1314 0045 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM ALEN PARATIBA - MG	SEGURIDADE	1 121			1 121				
15 001 0487 1314 0046 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM JOINVILLE - SC	SEGURIDADE	4 485			4 485				
15 001 0487 1314 0047 LOTES URBANIZADOS EM JACATÃO - PE	SEGURIDADE	4 485			4 485				
15 001 0487 1314 0048 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM CAMPINAS DO PIAUI - PI	SEGURIDADE	1 121			1 121				
15 001 0487 1314 0049 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM RIO FORMOSO - PE	SEGURIDADE	11 215			11 215				
15 001 0487 1314 0050 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM TEOTÔNIO VILLA - AL	SEGURIDADE	7 851			7 851				
15 001 0487 1314 0051 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM PENEDE - AL	SEGURIDADE	4 485			4 485				
15 001 0487 1314 0052 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES EM SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES	SEGURIDADE	4 485			4 485				
TOTAL	FISCAL SEGURIDADE	2 351 745 17 044 2 334 702	9 141 9 141		2 342 805 17 044 2 325 861				

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.529, de 31 de janeiro de 1990.

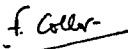
Estima a Vossa Excelência e faz a Vossa Excelência da União para o exercício financeiro de 1990.

MENSAGEM Nº 142, DE 1990-CN**(Nº 647/90, NA ORIGEM)**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.265.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 05 de setembro de 1990.



E.M. Nº 345

Em 30.08.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Justiça Federal solicita a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.265.000,00 (duzentos e noventa e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), objetivando o atendimento de despesas que serão realizadas com a execução das obras dos edifícios-sedes da Justiça Federal em Uberaba - MG (Cr\$ 250.051.000,00), e Goiânia - GO (Cr\$ 41.214.000,00).

2. Tal solicitação prende-se ao fato de que os recursos alocados para os referidos subprojetos, apesar das correções da Unidade de Referência Orçamentária - URO, de fevereiro e março, apresentam-se insuficientes para atender aos cronogramas físico-financeiros das obras, tendo em vista os reajustes contratuais ocorridos.

3. Esclareço a Vossa Excelência que a viabilização do crédito dar-se-á mediante Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, sendo totalmente coberto com recursos oferecidos pela Justiça Federal, originários do subprojeto "Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Minas Gerais", que teve sua execução interrompida neste exercício, face ao embargo da obra pela Prefeitura de Belo Horizonte.

4. As dotações necessárias ao atendimento destas despesas foram oferecidas pelo órgão mediante remanejamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

dito suplementar no valor de Cr\$ 291.265.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra do Programa, Fazenda e Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 1990 - CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.265.000,00 (duzentos e noventa e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de cancelamento da dotação indicada no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

CR\$ 1.200.00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		291 265				291 265			
ADMINISTRAÇÃO		291 265				291 265			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		291 265				291 265			
02 007 0025 1002		291 265				291 265			
CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS		291 265				291 265			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
02 007 0025 1003 0201	FISCAL	41 214				41 214			
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM LIBERABA-MO									
02 007 0025 1003.0302	FISCAL	250 051				250 051			
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS									
TOTAL FISCAL		291 265				291 265			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

CR\$ 1.000.00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		291 265				291 265			
ADMINISTRAÇÃO		291 265				291 265			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		291 265				291 265			
02 007 0025 1002		291 265				291 265			
CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS		291 265				291 265			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
02 007 0025 1003 0300	FISCAL	291 265				291 265			
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM MINAS GERAIS									
TOTAL FISCAL		291 265				291 265			

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990.

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

MENSAGEM Nº 156, DE 1990-CN

(Nº 678/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 178.199.000,00, e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1990.

F. Collor

S.M. Nº 328

Em 04.09.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária solicita a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 178.199.000,00 (cento e setenta e oito milhões, cento e noventa e nove mil cruzeiros), em favor das Unidades Orçamentárias a seguir especificadas:

	Cr\$ 1.000,00
Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta	48.026
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira	10.173
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	120.000
T O T A L	178.199

2. Em síntese, pretende-se com o presente crédito ajustar o programa de trabalho do Órgão às suas reais necessidades, bem como possibilitar a inclusão, na vigente Lei de Meios, de recursos adicionais originários do Kreditanstalt Für Wiederaufbau-KfW, decorrentes do contrato firmado em maio de 1985, com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para as obras do projeto Curu-Paraipada, localizadas no Estado do Ceará.

3. Considerando que a programação apresentada pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária contempla o ingresso de novos recursos externos e que os remanejamentos pretendidos ultrapassam o limite de 20% estabelecido no inciso I do art. 11 da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, mister se faz submetê-la ao Congresso Nacional.

4. As despesas serão atendidas sob a forma de compensação e através de recursos originários de operação de crédito externa, de conformidade com o previsto no art. 43, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 11, incisos I, alínea "b", e III, da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 178.199.000,00, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) crédito suplementar no valor de Cr\$ 178.199.000,00 (cento e setenta e oito milhões, cento e noventa e nove mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de Cr\$ 58.199.000,00 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e nove mil cruzeiros), indicada no Anexo II desta Lei, e do ingresso de operação de crédito externa, firmada entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o Kreditanstalt Für Wiederaufbau-KfW, no valor de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), indicada no anexo III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

CNS 1.000.00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		40.026			6.948		41.478		
CIENCIA E TECNOLOGIA		6.948			6.948				
PESQUISA APLICADA		6.948			6.948				
04.010.0055.2448 BIOMASSA ENERGETICA		6.948			6.948				
AUMENTAR A OFERTA DE BIOMASSA ENERGETICA VISANDO A SUBSTITUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO MEIO RURAL ATRAVÉS DO FOMENTO A EMERGÊNCIA DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO UTILIZANDO OS RECURSOS RENOVÁVEIS DAS PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES RURAIS									
04.010.0055.2448.0001 DIAGNÓSTICO ENERGETICO DO SETOR RURAL	FISCAL	6.948			6.948				
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		41.478					41.478		
COOPERATIVISMO		41.478					41.478		
04.018.0110.2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		41.478					41.478		
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO									
04.018.0110.2900.0055 FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO	FISCAL	41.478					41.478		
TOTAL FISCAL		40.026			6.948		41.478		

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42102 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

CNS 1.000.00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
ADMINISTRAÇÃO		6.297			6.297				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		6.297			6.297				
04.007.0217.2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		6.297			6.297				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO									
04.007.0217.2900.0055 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	6.297			6.297				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3.876			3.876				
VALE TRANSPORTE		3.876			3.876				
04.076.0472.2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		3.876			3.876				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO									
04.076.0472.2900.0055 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	3.876			3.876				
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42903 - FUNDO GERAL DO CACAU

CNS 1.000.00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
ADMINISTRAÇÃO		6.297			6.297				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		6.297			6.297				
04.007.0217.2900 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		6.297			6.297				
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHAM MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
04.007.0217.2900.0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	6.297			6.297				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3.876			3.876				
VALE TRANSPORTE		3.876			3.876				
04.076.0472.2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		3.876			3.876				
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSTITUÍDO AO TRABALHADOR									
04.076.0472.2110.0002 TRANSPORTE PRÓPRIO	FISCAL	3.876			3.876				
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42904 - FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

CRB 1 000 00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		41 478					41 478		
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		41 478					41 478		
COOPERATIVISMO		41 478					41 478		
04.010.0110.1223		41 478					41 478		
FORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA									
DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO COOPERATIVISMO									
04.010.0110.1223.0001	FISCAL	41 478					41 478		
FORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA									
TOTAL FISCAL		41 478					41 478		

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

CRB 1 000 00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		48 028			11 948	36 478			
PRODUÇÃO ANIMAL		6 548			6 548				
DESENVOLVIMENTO ANIMAL		6 548			6 548				
04.010.0001.2400		6 548			6 548				
APERFEIÇOAMENTO ZOOTECNICO									
ALTIMORAR A PERFORMANCE DOS REBANHOS NACIONAIS, ATRAVES DO APERFEIÇOAMENTO DAS APTIDÕES DE SUAS FUNÇÕES PRODUTIVAS, UTILIZANDO OS PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO, SELEÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE REPRODUTORES E MATRIZES DE ALTA QUALIFICAÇÃO GENÉTICA									
04.010.0001.2400.0001	FISCAL	6 548			6 548				
MELHORAMENTO GENÉTICO ANIMAL									
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		41 478			6 000	36 478			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		6 000			6 000				
04.010.0021.2900		6 000			6 000				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS									
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVES DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES FINS									
04.010.0021.2000.0005	FISCAL	6 000			6 000				
SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO									
COOPERATIVISMO		36 478				36 478			
04.010.0110.2401		36 478				36 478			
COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL									
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO ATRAVES DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FOMENTO E AUTO-GESTÃO									
04.010.0110.2401.0002	FISCAL	36 478				36 478			
COOPERATIVISMO EM PROJETOS ESPECIAIS									
TOTAL FISCAL		68.000			11 948	36 478			

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42102 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

CRB 1 000 00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10 173			10 173				
PROGRAMAS INTERMEDIÁRIOS		10 173			10 173				
PRODUTIVIDADE ESPECIAL		10 173			10 173				
04.040.0103.2900		10 173			10 173				
CONTRIBUIÇÃO A FUNDO									
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS INICIATIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO									
04.040.0103.2900.0000	FISCAL	10 173			10 173				
FUNDO GERAL DE CACAU									
TOTAL FISCAL		10 173			10 173				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		120.000				120.000			
RECURSOS HÍDRICOS		120.000				120.000			
5 IRRIGAÇÃO		120.000				120.000			
04 004 0077 1272		120.000				120.000			
APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU									
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVÇÃO DOS NÍVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO									
04 004 0077 1272 0001	FISCAL	120.000				120.000			
PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU-PARAIPABA									
TOTAL FISCAL		120.000				120.000			

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42203 - FUNDO GERAL DO CACAU

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
PROGRAMAS INTEGRADOS		10.173			10.173				
5 PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		10.173			10.173				
04 040 0103 2400		10.173			10.173				
DESENVOLVIMENTO DA CACAULICULTURA									
CONTRIBUIR PARA O AUMENTO DA PRODUÇÃO E DA PRODUTIVIDADE, REDUÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, MELHORIA DA QUALIDADE DO CACAU E ESTÍMULO AO COMÉRCIO INTERNO E EXTERNO DO CHOCOLATE COM VISTAS A INCREMENTAR O NÍVEL DE VIDA DO PAÍS E AUMENTAR A RENDABILIDADE DOS PRODUTORES									
04 040 0103 2400 0001	FISCAL	6.297			6.297				
OPERAÇÃO E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS PARA DESENVOLVIMENTO DA CACAULICULTURA									
04 040 0103 2400 0009	FISCAL	3.876			3.876				
CONTROLE DE DOENÇAS VAGABUNDAS-GRUPO DOS CACAUEIROS									
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				

ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ANEXO AO PROJETO DE LEI No. DE DE DE 1990

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

CR\$ 1.000,00

RECEITA				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL				120.000
2100.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO				120.000
2120.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS			120.000	
2129.00.00 - Outras Operações de Crédito Externas	FISCAL	120.000		
TOTAL FISCAL				120.000

R\$ 1 000 00

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		FISCAL	
		ANEXO		CANCELAMENTO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			56 199	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			48 826	
42101 040100035 2448	BIOMASSA ENERGETICA	3 4 30 41	100	5 548	
		3 4 90 33	100	2 880	
		3 4 90 36	100	179	
		3 4 90 38	100	247	
		3 4 90 39	100	3 438	
42101 040100035 2448 0001	DIAGNOSTICO ENERGETICO DO SETOR RURAL	3 4 30 41	100	5 548	
		3 4 90 30	100	2 880	
		3 4 90 36	100	179	
		3 4 90 39	100	3 432	
42101 040180110 2900	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	4 5 12 41	180	41 478	
42101 04018011C 2900 0056	FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO	4 5 12 41	180	41 478	
42102 040070217 2900	COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA			10 173	
42102 040070217 2900	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	3 4 12 41	100	6 297	
42102 040070217 2900 0098	FUNDO GERAL DO CACAU	3 4 12 41	100	6 297	
42102 040780472 2900	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	3 4 12 41	100	3 876	
42102 040780472 2900 0098	FUNDO GERAL DO CACAU	3 4 12 41	100	3 876	
42903 040070217 2907	FUNDO GERAL DO CACAU			10 173	
42903 040070217 2907	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3 4 90 33	100	6 297	
		3 4 90 36	100	4 000	
		3 4 90 38	100	1 981	
		3 4 90 39	100	884	
42903 040070217 2907 0001	ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	3 4 90 33	100	6 297	
		3 4 90 36	100	4 000	
		3 4 90 38	100	1 981	
		3 4 90 39	100	884	
42903 040780472 2110	CONCESSÃO DE VALER TRANSPORTE	3 4 90 30	100	3 876	
		3 4 90 39	100	3 876	
42903 040780472 2110 0002	TRANSPORTE PROPRIO	3 4 90 30	100	3 876	
		3 4 90 39	100	3 876	
42904 040180110 1233	FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO			41 478	
42904 040180110 1233 0001	PORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA	4 5 90 56	100	41 478	
	PORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA	4 5 90 66	100	41 478	
ATIVIDADES DE "CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS" NÃO CONSTAM DOS TOTAIS NESTE ANEXO				56 199	
				T O T A L	

R\$ 1 000 00

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL	
		ANEXO		SUPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			179 199	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			48 826	
42101 040130088 2448	APERFEIÇOAMENTO ZOOTECNICO	3 4 90 39	100	5 548	
42101 040130088 2448 0001	MELHORAMENTO GENETICO ANIMAL	3 4 90 39	100	5 548	
42101 040180031 2000	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 4 90 33	180	8 000	
42101 040180031 2000 0056	SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO	3 4 90 33	180	8 000	
42101 040180110 2431	COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL	4 5 30 42	180	36 478	
42101 040180110 2431 0002	COOPERATIVISMO EM PROJETOS ESPECIAIS	4 5 30 42	180	36 478	
42102 040400183 2900	COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA			10 173	
42102 040400183 2900	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	3 4 12 41	100	10 173	
42102 040400183 2900 0098	FUNDO GERAL DO CACAU	3 4 12 41	100	10 173	
42104 040340077 1272	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS			120 000	
42104 040340077 1272 0001	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU	4 5 90 81	248	120 000	
	PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU-PARAIPABA	4 5 90 81	248	120 000	
42903 040400183 2466	FUNDO GERAL DO CACAU			10 173	
42903 040400183 2466	DESENVOLVIMENTO DA CACAUICULTURA	3 4 90 30	100	10 173	
		3 4 90 32	100	6 297	
		3 4 90 36	100	776	
		3 4 90 37	100	2 800	
42903 040400183 2466 0001	GERAÇÃO E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS PARA DESENVOLVIMENTO DA CACAUICULTURA	3 4 90 30	100	6 297	
42903 040400183 2466 0005	CONTROLE DE DOENÇAS VASSOURA-BRUA NOS CACAUEIROS	3 4 90 32	100	3 876	
		3 4 90 36	100	776	
		3 4 90 37	100	2 800	
ATIVIDADES DE "CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS" NÃO CONSTAM DOS TOTAIS NESTE ANEXO				179 199	
				T O T A L	

LEGISLAÇÃO CITADA

[*] LEI Nº 7.599, de 31 de janeiro de 1990.
 Estima a Receita e Fixa a Despesa da
 União para o exercício financeiro de
 1990.

MENSAGEM Nº 157, DE 1990-CN

(Nº 679/90 NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBRÓS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 800.519.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 17 de setembro de 1990.

F. Collor-

E.M. Nº 335

Em 04 09 90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Poder Judiciário e o Ministério Público da União solicitam a abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de recursos, no valor de Cr\$ 800.519.000,00 (oitocentos milhões, quinhentos e dezenove mil cruzeiros), objetivando adequar os programas de trabalho constantes da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, às suas reais necessidades de atendimento de despesas com manutenção, tais como: água, luz, telefones, contratos de serviços, etc.

2. Com esse propósito, foram solicitadas pelos órgãos a seguir discriminados, alterações em seus orçamentos, nos seguintes valores:

	Cr\$ Mil
Supremo Tribunal Federal	149.000
Superior Tribunal de Justiça	300
Justiça Federal	255.371
Justiça Militar	2.602
Justiça Eleitoral	18.734
Justiça do Trabalho	295.376
Justiça do DF e dos Territórios	77.986
Ministério Público da União	1.150
T O T A L	800.519

3. Conforme estabelece o art. 11, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, as solicitações serão atendidas através de:

I - créditos suplementares no valor de Cr\$ 788.919.000,00 (setecentos e oitenta e oito milhões, novecen-

tos e dezenove mil cruzeiros), visando adequar o orçamento dos órgãos às necessidades de manutenção de suas atividades finalísticas e liquidação de alguns compromissos assumidos em decorrência de conclusão e continuidade de obras;

II - crédito especial no valor de Cr\$ 11.600.000,00 (onze milhões e seiscentos mil cruzeiros), destinado à aquisição de imóveis para instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pela Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - MA.

4. Esclareço a Vossa Excelência que os créditos serão totalmente viabilizados com dotações constantes da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, oferecidas pelos respectivos órgãos, conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir os referidos créditos adicionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 800.519.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, créditos suplementares no valor de Cr\$ 788.919.000,00 (setecentos e oitenta e oito milhões, novecentos e dezenove mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do cancelamento de dotações indicadas no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, em favor do Poder Judiciário, crédito especial no valor de Cr\$ 11.600.000,00 (onze milhões e seiscentos mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento da dotação indicada no Anexo IV desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL									
10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
RECursos de todas as fontes e transferências									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
PROFESSORIA		51.000			48.000	3.000			
PROFESSOR JUDICIÁRIO		51.000			48.000	3.000			
AÇÃO JUDICIÁRIA		51.000			48.000	3.000			
02.004.0013.2029 ADMINISTRAÇÃO E CONDIÇÃO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS		51.000			48.000	3.000			
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02.004.0013.2029.0001 DESENVOLVIMENTO DE CAUSAS	FISCAL	48.000			45.000	3.000			
02.004.0013.2029.0007 SERVIÇOS JUDICIAIS E DE TELECOMUNICAÇÕES	FISCAL	3.000			3.000				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		88.000			13.000	51.000	2.000		
ADMINISTRAÇÃO		88.000			13.000	51.000	2.000		
INFORMÁTICA		84.000			11.000	51.000	2.000		
02.007.0024.2018 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		84.000			11.000	51.000	2.000		
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSOS COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE, PROCESSAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
02.007.0024.2018.0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	13.000			11.000		2.000		
02.007.0024.2018.0002 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	51.000				51.000			
EFICÁCIA DE PLANEJAMENTO		2.000			2.000				
02.007.0025.2022 REPARO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		2.000			2.000				
CONSERVAÇÃO E REPARO DE IMÓVEIS IMOVEIS									
02.007.0025.2022.0003 CONSERVAÇÃO E REPARO DE IMÓVEIS DO SUPLENTE JUDICIAL FEDERAL	FISCAL	2.000			2.000				
SAÚDE E ALIMENTAÇÃO		32.000			32.000				
SAÚDE		32.000			32.000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		32.000			32.000				
13.075.0428.2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES		32.000			32.000				
ASISTÊNCIA A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
13.075.0428.2004.0002 ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES	FISCAL	32.000			32.000				
TOTAL FISCAL		149.000			93.000	54.000	2.000		

11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1.000,00

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
RECursos de todas as fontes e transferências									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		300					300		
PROFESSOR JUDICIÁRIO		300					300		
AÇÃO JUDICIÁRIA		300					300		
02.004.0013.2029 ADMINISTRAÇÃO E CONDIÇÃO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS		300					300		
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02.004.0013.2029.0001 DESENVOLVIMENTO DE CAUSAS	FISCAL	200					300		
TOTAL FISCAL		300					300		

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

R\$ 1.000,00

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
RECursos de todas as fontes e transferências									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		96.000				75.000	21.000		
ADMINISTRAÇÃO		75.000				75.000			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		75.000				75.000			
02.007.0025.1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS		75.000				75.000			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
02.007.0025.1003.0194 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO RJ	FISCAL	30.000				30.000			
02.007.0025.1003.0195 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NA BAHIA BA	FISCAL	28.000				28.000			
02.007.0025.1003.0199 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ	FISCAL	16.000				16.000			
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		21.000					21.000		
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		21.000					21.000		
02.007.0043.2014 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		21.000					21.000		

1981 1 000 00

CREDIT SUPPLEMENT

RECURSOS DE TODAS AS ECHEIAS E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
COORDENAR E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL RELACIONADO AS ÁREAS DE SISTEMAS E MÉTODOS E DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS VISANDO PROMOCIONAR MAIOR RACIONALIDADE OPERACIONAL	FUNFAL	21.000					21.000		
03.004.0043.2014.0001 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		98.000				75.000	21.000		
TOTAL FUNFAL		98.000				75.000	21.000		

578 1 OCT 80

CREDITO SUPPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUICIAIARIA		10 904			10 904				
PROCESSO JUDICIARIO		1 304			1 304				
AÇÃO JUDICIARIA		700			700				
01 004 0013 2029		700			700				
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO INTERVIMENTO NAS ATIVIDADES JUDICIARIAS									
02 004 0013 2029 0001	FISCAL	700			700				
PROCESSAMENTO DE CAUSAS									
REFINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		804			804				
02 004 0217 2007		804			804				
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS									
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE CRIAÇÃO E SERVIÇOS DE APOIO QUE SE DESTINAM MELHORAR CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIOR ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
02 004 0217 2007 0001	FISCAL	804			804				
ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO									
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		9 800			9 800				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		9 800			9 800				
02 078 0426 2004		9 800			9 800				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES									
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CAPACIDADE COMPLEMENTAR									
02 078 0426 2004 0002	FISCAL	9 800			9 800				
ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES									
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		77 000				77 000			
ADMINISTRAÇÃO		77 000				77 000			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		77 000				77 000			
03 007 0029 1003		77 000				77 000			
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS									
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ACOMODAMENTO AOS USUÁRIOS									
03 007 0029 1003 0202	FISCAL	30 000				30 000			
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS									
03 007 0029 1003 0203	FISCAL	47 000							
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS									
TOTAL FISCAL		87 904			10 904	77 000			

598 1 602 61

CREDITO SUPPLEMENTAR

RECORDS OF TRANSFER TO LOWLY E TRANSFERREES

[illegible]

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO

CNS 1.000.00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
07 07A 007A 2000 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES	FISCAL	5.800			5.800				
TOTAL FISCAL		19.387			19.387				

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIÃO

CNS 1.000.00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
PROFISSIONAL		21.500			10.500	5.000	6.000		
PROCESSO JUDICIÁRIO		21.500			10.500	5.000	6.000		
AÇÃO JUDICIÁRIA		20.800			10.500	4.000	6.000		
07 004 0013 2020 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		20.500			10.500	4.000	6.000		
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2020 0001 PROFESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	10.500			4.500		6.000		
02 004 0013 2020 0002 SERVIÇOS PORTAIS E DE TELECOMUNICAÇÕES	FISCAL	6.000			6.000				
02 004 0013 2020 0003 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MICROFILMAGENS	FISCAL	4.000				4.000			
IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		1.000				1.000			
07 004 0013 2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		1.000				1.000			
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHAM MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIORES ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
02 004 0013 2007 0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	1.000				1.000			
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		10.000			10.000				
ADMINISTRAÇÃO		10.000			10.000				
INFORMATICA		5.000			5.000				
07 007 0024 2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		5.000			5.000				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE PROCESSAMENTOS, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	5.000			5.000				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		5.000			5.000				
03 007 0025 2072 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		5.000			5.000				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMÓVEIS									
03 007 0724 2022 0008 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL	FISCAL	5.000			5.000				
TOTAL FISCAL		31.500			20.500	5.000	6.000		

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO

CNS 1.000.00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
PROFISSIONAL		15.600				15.600			
PROCESSO JUDICIÁRIO		15.600				15.600			
AÇÃO JUDICIÁRIA		15.600				15.600			
07 004 0013 2020 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		15.600				15.600			
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2020 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	14.000				14.000			
02 004 0013 2020 0002 SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO	FISCAL	1.600				1.600			
TOTAL FISCAL		15.600				15.600			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

CNS 1.000.00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		5.000				5.000			
ADMINISTRAÇÃO		5.000				5.000			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		5.000				5.000			
07 007 0025 1003 MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS		5.000				5.000			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
PROFISSIONAIS (EXCETO AS AVULSAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO)	FISCAL								
07.004.0013.2029		5.000				5.000			
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
TOTAL FISCAL		5.000				5.000			

13000 - JUSTIÇA MILITAR
13101 - JUSTIÇA MILITAR

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA	FISCAL	2.302			2.302				
PROCESSO JUDICIÁRIO		2.302			2.302				
AÇÃO JUDICIÁRIA		2.302			2.302				
07.004.0013.2029		2.302			2.302				
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
07.004.0013.2029.0001		2.302			2.302				
PROCESSAMENTO DE FALTAS									
PAUZE E MANEJO		300			300				
PAUZE		300			300				
ATENDIMENTO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO		300			300				
13.074.0428.2004	FISCAL	300			300				
ATENDIMENTO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES									
ASSISTÊNCIA À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES - EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
13.074.0428.2004.0002		300			300				
ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES									
TOTAL FISCAL		2.602			2.602				

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA	FISCAL	17.670			17.070		600		
PROCESSO JUDICIÁRIO		17.670			17.070		600		
AÇÃO JUDICIÁRIA		17.670			17.070		600		
07.004.0013.2029		17.670			17.070		600		
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
07.004.0013.2029.0001		17.670			17.070		600		
PROCESSAMENTO DE FALTAS									
TOTAL FISCAL		17.670			17.070		600		

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA	FISCAL	266			266				
PROCESSO JUDICIÁRIO		266			266				
AÇÃO JUDICIÁRIA		266			266				
07.004.0013.2029		266			266				
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
07.004.0013.2029.0001		266			266				
PROCESSAMENTO DE FALTAS									
TOTAL FISCAL		266			266				

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14114 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		588			588				
PROCESSO JUDICIÁRIO		588			588				
AÇÃO JUDICIÁRIA		588			588				

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14114 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SERVS. JUDICIÁRIOS		588			588				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
03 004 0013 2029 0001 PROFESSAMENTO DE CARIAS	FISCAL	588			588				
TOTAL FISCAL		588			588				

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14123 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		210			210				
PROCESSO JUDICIÁRIO		210			210				
AÇÃO JUDICIÁRIA		210			210				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SERVS. JUDICIÁRIOS		210			210				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
03 004 0013 2029 0001 PROFESSAMENTO DE CARIAS	FISCAL	210			210				
TOTAL FISCAL		210			210				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		19.755			19.755				
PROCESSO JUDICIÁRIO		19.755			19.755				
AÇÃO JUDICIÁRIA		19.755			19.755				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SERVS. JUDICIÁRIOS		19.755			19.755				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
03 004 0013 2029 0001 PROFESSAMENTO DE CARIAS	FISCAL	11.775			11.775				
02 004 0013 2029 0002 SERVIÇOS POSTAIS E DE TELEFONIA - AÇÕES	FISCAL	7.980			7.980				
TOTAL FISCAL		19.755			19.755				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		21.859			21.859				
PROCESSO JUDICIÁRIO		21.859			21.859				
AÇÃO JUDICIÁRIA		21.859			21.859				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SERVS. JUDICIÁRIOS		21.859			21.859				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
03 004 0013 2029 0001 PROFESSAMENTO DE CARIAS	FISCAL	13.859			13.859				
02 004 0013 2029 0002 SERVIÇOS POSTAIS E DE TELEFONIA - AÇÕES	FISCAL	8.000			8.000				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		20.000			20.000				
ADMINISTRAÇÃO		20.000			20.000				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		20.000			20.000				
03 004 0025 2022 BENEFÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		20.000			20.000				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMÓVEIS									
03 004 0025 2022 0003 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	FISCAL	20.000			20.000				
TOTAL FISCAL		41.859			41.859				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		24.200				24.200			
ADMINISTRAÇÃO		24.200				24.200			
ESPECIFICAÇÕES PUBLICAS		24.200				24.200			
03.007.0029.1003		24.200				24.200			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
03.107.007.1003.0013	FISCAL	24.200				24.200			
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE NA RUA DE CONSOLAÇÃO E ALUGUEIRO DE IMOBILIÁRIA									
TOTAL FISCAL		24.200				24.200			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		2.000			2.000				
ADMINISTRAÇÃO		2.000			2.000				
INFORMATICA		2.000			2.000				
03.007.0024.2016		2.000			2.000				
SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À LAMBLIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03.007.0024.2016.0001	FISCAL	2.000			2.000				
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
TOTAL FISCAL		2.000			2.000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15107 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		1.853			1.178		675		
PROCESSO JUDICIARIO		1.853			1.178		675		
AÇÃO JUDICIARIA		1.853			1.178		675		
03.004.0013.2029		1.853			1.178		675		
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO ENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIARIAS									
03.004.0013.2029.0001	FISCAL	675					675		
PROCESSAMENTO DE FISCAL									
03.004.0013.2029.0002	FISCAL	1.178			1.178				
SERVIÇOS FISCALIS E DE TELECOMUNICAÇÕES									
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		988				988			
ADMINISTRAÇÃO		988				988			
INFORMATICA		988				988			
03.007.0024.2016		988				988			
SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À LAMBLIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03.007.0024.2016.0001	FISCAL	988				988			
MANUTENÇÃO DE FISCALIS E DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
TOTAL FISCAL		2.841			1.178	988	675		

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		250					250		
PROCESSO JUDICIARIO		250					250		
AÇÃO JUDICIARIA		250					250		
03.004.0013.2029		250					250		
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO ENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIARIAS									
03.004.0013.2029.0001	FISCAL	250					250		
PROCESSAMENTO DE FISCALIS									
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		32.577			2.400	30.177			
ADMINISTRAÇÃO		32.577			2.400	30.177			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
INFORMATICA		200			200				
03 001 0024 2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		200			200				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	200			200				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		32 577			2 200	30 177			
03 007 0025 1003 CONTRUÇÃO DE IMÓVEIS		30 177				30 177			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
03 007 0024 1001 0215 AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	FISCAL	30 177				30 177			
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		2 200			2 200				
CONSERVAR E REPARAR OS BENS IMÓVEIS									
03 007 0025 2022 0007 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	FISCAL	2 200			2 200				
TOTAL FISCAL		32 627			2 400	30 177	280		

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JURISDIÇÃO		700			700				
PROCESSO JURISDIÇÃO		700			700				
TRATAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		700			700				
02 004 0217 2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		700			700				
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
02 004 0217 2007 0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	700			700				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		2 300			2 300				
ADMINISTRAÇÃO		2 300			2 300				
INFORMATICA		2 000			2 000				
03 007 0024 2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		2 000			2 000				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	2 000			2 000				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		300			300				
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		300			300				
CONSERVAR E REPARAR OS BENS IMÓVEIS									
03 007 0025 2022 0007 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	FISCAL	300			300				
TOTAL FISCAL		3 000			3 000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JURISDIÇÃO		5 153			5 153				
PROCESSO JURISDIÇÃO		5 153			5 153				
AÇÃO JURISDIÇÃO		5 153			5 153				
03 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EDIFÍCIOS JURISDIÇÃO		5 153			5 153				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JURISDIÇÃO									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	2 114			2 114				
02 004 0013 2029 0007 SERVIÇOS POSTAIS E DE TELECOMUNICAÇÕES	FISCAL	3 039			3 039				
TOTAL FISCAL		5 153			5 153				

የገጽ 1 ስም

CREDIT SUPPLEMENT

REGISTROS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
CONSERVAR E MANUTER OS BENS IMOVEIS									
03.007.007.2022.0001 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMOVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	FISCAL	12.809				12.809			
TOTAL FISCAL		12.809				12.809			

CRD 1 000 00

CREDIT SUPPLEMENT

RECORDS DE TODAS AS LOMES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		10 89*			10 89*				
FUNÇÕES JUDICIÁRIAS		10 89*			10 89*				
AÇÃO JUDICIÁRIA		10 89*			10 89*				
0 104 0011 202*		10 89*			10 89*				
ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
0 104 0011 2020 0001	FISCAL	10 89*			10 89*				
ORÇAMENTAMENTO DE FOLHAS									
TOTAL FISCAL		10 89*			10 89*				

000 1 000 00

CREDITO SUPPLEMENTAR

RECURSOS DE YEGAR A3 COMIES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
PROFISSÃO		42.150			20.850	20.000	1.300		
PROFESSOR JUDICIÁRIO		42.150			20.850	20.000	1.300		
AÇÃO JUDICIÁRIA		42.150			20.850	20.000	1.300		
07.004.0017.2029 ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		42.150			20.850	20.000	1.300		
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
07.004.0017.2029.0001 PROFESSAMENTO DE ALFAS	FISCAL	42.150			20.850	20.000	1.300		
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		65.483			65.483				
ADMINISTRAÇÃO		65.483			65.483				
UTILIZAÇÃO PÚBLICAS		65.483			65.483				
01.007.0025.2002 DEPÓSITO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		65.483			65.483				
CONSERVAR E REPARAR OS BENS IMÓVEIS									
01.007.0025.2002.0007 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	FISCAL	65.483			65.483				
TOTAL FISCAL		107.633			85.333	20.000	1.300		

ପେଞ୍ଜ ୧ ଡଢ଼ଳ ଡଢ଼

CREDITO SUPPLEMENTAR

REQUISOS DE TODAS AS FOLHAS E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSAL E ENC. SOCIATIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EXERCÍCIO		5 651			2 000	2 000	1 651		
PROCESSO EXERCÍCIO		5 651			2 000	2 000	1 651		
AÇÃO EXERCÍCIO		5 651			2 000	2 000	1 651		
DE 004 0017 2029		5 651			2 000	2 000	1 651		
ADMINISTRAÇÃO E CUSTEIO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
DE 004 0017 2029 0001	FISCAL	5 651			2 000	2 000	1 651		
PROCESSAMENTO DE CA 440									
TOTAL FISCAL		5 651			2 000	2 000	1 651		

775 1 000 00

CREDITO SUPPLEMENTAR

RECURSOS DE 2004 A 2010 LÍMITES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FUNCIÁRIA		R\$ 786			R\$ 786				
PROFESSOR FUNCIÁRIO		R\$ 786			R\$ 786				
AÇÃO FUNCIÁRIA		R\$ 786			R\$ 786				
CONTRATO 0013 2020 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		R\$ 786			R\$ 786				

18000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
18101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL NA DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS									
07.004.0013.2010.0001 DESENVOLVIMENTO DE CARGAS	FISCAL	730			730				
02.004.0013.2020.0002 SERVIÇOS HOTEIS E DE TELEFONIAÇÕES	FISCAL	8.056			8.056				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		71.200				71.200			
ADMINISTRAÇÃO		71.200				71.200			
EDIFICAÇÕES FINANCEIRAS		71.200				71.200			
07.007.0024.1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS		71.200				71.200			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO aos USUÁRIOS									
03.007.0024.1003.0011 CONSTRUÇÃO EM FORMA DE TADUATUNGA	FISCAL	71.200				71.200			
TOTAL FISCAL		72.986			8.786	71.200			

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
CRIMINAL		1.150			1.150				
PROCESSOS CÍVIL E CRIMINAL		1.150			1,150				
REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS		1,150			1,150				
07.010.0013.2000 REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS		1,150			1,150				
FORNECER DE FORMA INDEVIDUA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE FORMAÇÃO E SERVIÇOS DE AMPLAÇÃO DE SEUS DESENVOLVIMENTOS E MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIOR APROPRIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE									
07.010.0013.2000.0012 QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL	FISCAL	1,150			1,150				
TOTAL FISCAL		1,150			1,150				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15117 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

R\$ 1.000,00

ANEXO III

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		11.600					11.600		
ADMINISTRAÇÃO		11.600					11.600		
EDIFICAÇÕES FINANCEIRAS		11.600					11.600		
07.007.0024.1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS		11.600					11.600		
FORNECER DE FORMA INDEVIDUA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE FORMAÇÃO E SERVIÇOS DE AMPLAÇÃO DE SEUS DESENVOLVIMENTOS E MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIOR APROPRIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE									
07.007.0024.1003.0012 QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL	FISCAL	11.600					11.600		
TOTAL FISCAL		11.600					11.600		

10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R\$ 1.000,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		149.000				149.000			
ADMINISTRAÇÃO		149.000				149.000			
INFORMATICA		149.000				149.000			
03.007.0024.2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		149.000				149.000			
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE, PROCESSAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03.007.0024.2016.0021 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	140.000				140.000			
03.007.0024.2016.0022 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	9.000				9.000			
TOTAL FISCAL		149.000				149.000			

11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11191 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

References

AMEND. 11

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

NOTES ON THE LOGIC OF THE TRANSFORMATION

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		300				300			
PROCESSO JUDICIÁRIO		300				300			
AÇÃO JUDICIÁRIA		300				300			
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		300				300			
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2030 0003 SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO	FISCAL	300				300			
TOTAL FISCAL		300				300			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

129

ANEXO 11

CHERDLO SULLEN STAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECEIVED BY JORDAN A. JONES & TRANSLATED & INDEXED

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
JUDICIARIA		12.800			15.300	300			
PROCESSO JUDICIARIO		10.600			15.300	300			
AÇÃO JUDICIARIA		14.800			15.300	300			
02.004.0013.2020		14.800			15.300	300			
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02.004.0013.2029.0001	FISCAL	12.000			12.000				
PROCESSEAMENTO DE CAUSAS									
02.004.0013.2029.0003	FISCAL	2.600			2.300	300			
SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO									
02.004.0013.2029.0005	FISCAL	1.000			1.000				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MICROFILMAGENS									
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		131.000				131.000			
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		131.000				131.000			
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		131.000				131.000			
03.008.0043.2014		131.000				131.000			
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA									
COORDENAR E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL RELACIONADO ÀS ÁREAS DE SISTEMAS E MÉTODOS E DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS VISANDO PROPORCIONAR MAIOR RACIONALIDADE OPERACIONAL									
03.008.0043.2014.0001	FISCAL	131.000				131.000			
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA									
TOTAL FISCAL		146.000			15.300	131.300			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

CREDIT SUMMARY

ANEXO II

CREDITO SUPPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE 1977: AS COPIAS E TRANSFERÊNCIAS

[illegible]

12000 - JUSTIÇA FEDERAL									
12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSO EM DEBITO E CANCELAMENTO E TRANSFERÊNCIAS									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNTO E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
03 007 0025 1003 0204 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	FISCAL	18.000				18.000			
03 007 0025 1003 0205 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	FISCAL	18.000				18.000			
03 007 0025 2023 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		11.000				11.000			
CONSERVAR E REPARAR OS BENS IMOVEIS									
03 007 0027 2023 0008 CONSERVAÇÃO E REPARO DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL	FISCAL	11.000				11.000			
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		1.975				672			
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		1.975				672			
03 009 0043 2014 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		1.975				672			
COORDENAR E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL RELACIONADO AS ÁREAS DE SISTEMAS E MÉTODOS E DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS VINCULADO ÀS OPERAÇÕES NACIONAIS									
03 009 0043 2014 0001 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	FISCAL	1.975				672			
EDUCAÇÃO E CULTURA		1.120				1.120			
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1.120				1.120			
CRECHE		1.120				1.120			
08 078 0185 2033 AUXÍLIO CRECHE		1.120				1.120			
ASSISTIR A EDUCAÇÃO SOB REGIME DE CRECHE DOS FILHOS DE SERVIDORES									
08 078 0185 2033 0003 CRECHE CONTRATADA	FISCAL	1.120				1.120			
TOTAL FISCAL		57.904				57.904			

[illegible]

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CNS 1 100 00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS EM TÍTULOS, VALORES EM CONTAS E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
03 007 0024 2018 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROFESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	4 827			4 827				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		3 881			3 881				
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		3 881			3 881				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS									
03 007 0025 2022 0008 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMOVEIS NA JUSTIÇA FEDERAL	FISCAL	3 881			3 881				
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		1 122			446	676			
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		1 122			446	676			
03 009 0043 2014 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		1 122			446	676			
COORDENAR E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL RELACIONADO AS ÁREAS DE SISTEMAS E MÉTODOS E DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS VISANDO PROPORCIONAR MAIOR RACIONALIDADE OPERACIONAL									
03 009 0043 2014 0001 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	FISCAL	1 122			446	676			
TOTAL FISCAL		19 367			16 670	2 497			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CNS 1 100 00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS EM TÍTULOS, VALORES EM CONTAS E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		18 300			10 300	8 000			
PROCESSO JUDICIÁRIO		17 100			9 100	8 000			
AÇÃO JUDICIÁRIA		13 100			5 100	8 000			
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		13 100			5 100	8 000			
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	8 900			3 900	5 000			
02 004 0013 2029 0003 SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO	FISCAL	4 200			1 200	3 000			
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		4 000			4 000				
02 004 0217 2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		4 000			4 000				
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
02 004 0217 2007 0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	4 000			4 000				
ASSISTÊNCIA		1 200			1 200				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		1 200			1 200				
02 081 0486 2032 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		1 200			1 200				
ATELIERAMENTO JUDICIAL A PESSOAS CARENTES									
02 081 0486 2032 0001 ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PESSOAS CARENTES	FISCAL	1 200			1 200				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		13 200			3 300	9 900			
ADMINISTRAÇÃO		11 900			2 900	9 000			
INFORMATICA		11 000			2 000	9 000			
03 007 0024 2018 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		11 000			2 000	9 000			
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICIENTEMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE, PROCESSAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2018 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	11 000			2 000	9 000			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		900			900				
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		900			900				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS									
03 007 0025 2022 0008 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMOVEIS NA JUSTIÇA FEDERAL	FISCAL	900			900				
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		1 300			400	900			
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		1 300			400	900			
03 009 0043 2014 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		1 300			400	900			
COORDENAR E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL RELACIONADO AS ÁREAS DE SISTEMAS E MÉTODOS E DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS VISANDO PROPORCIONAR MAIOR RACIONALIDADE OPERACIONAL									
03 009 0043 2014 0001 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	FISCAL	1 300			400	900			
TOTAL FISCAL		31 900			13 600	17 900			

13000 - JUSTIÇA MILITAR
13101 - JUSTIÇA MILITAR

FMS 1.001.00

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		1 173			780	223	800		
PROCESSO JUDICIÁRIO		1 173			780	223	800		
AÇÃO JUDICIÁRIA		1 173			780	223	800		
02 004 0013 2029		1 173			780	223	800		
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2029 0001	FISCAL	1 173			780	223	800		
PROCESSAMENTO DE CAUSAS									
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		1 400			1 400				
ADMINISTRAÇÃO		1 400			1 400				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		1 400			1 400				
03 007 0025 2027		1 400			1 400				
REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS									
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMÓVEIS									
03 007 0025 2027 0005	FISCAL	1 400			1 400				
CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA MILITAR									
SAÚDE E SANEAMENTO		29				29			
SAÚDE		29				29			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		29				29			
13 075 0428 2004		29				29			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES									
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
13 075 0428 2004 0002	FISCAL	29				29			
ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES									
TOTAL FISCAL		2 602			2 150	352	200		

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FMS 1.001.00

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO GERAL		17 670				17 670			
ADMINISTRAÇÃO		17 670				17 670			
INFORMATICA		17 670				17 670			
03 007 0024 2016		17 670				17 670			
SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2016 0001	FISCAL	17 670				17 670			
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
TOTAL FISCAL		17 670				17 670			

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FMS 1.001.00

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		43					43		
PROCESSO JUDICIÁRIO		43					43		
AÇÃO JUDICIÁRIA		43					43		
02 004 0013 2029		43					43		
ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVS. DOS JUDICIÁRIOS									
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2029 0001	FISCAL	43					43		
PROCESSAMENTO DE CAUSAS									
SAÚDE E SANEAMENTO		223			223				
SAÚDE		223			223				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		223			223				
13 075 0428 2004		223			223				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES									
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
13 075 0428 2004 0002	FISCAL	223			223				
ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES									
TOTAL FISCAL		266			223		43		

011 1107 015 016 017 018 019 020 021 022 023 024 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042 043 044 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063 064 065 066 067 068 069 070 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084 085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098 099 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		500				500			
PROCESSO JUDICIÁRIO		500				500			
AÇÃO JUDICIÁRIA		500				500			
02 004 0013 2028 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		500				500			
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	500				500			
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		88			88				
ADMINISTRAÇÃO		88			88				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		88			88				
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		88			88				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMÓVEIS									
03 007 0025 2022 0008 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS NA JUSTIÇA ELEITORAL	FISCAL	88			88				
TOTAL FISCAL		500			88	500			

Page 1 of 1

RECURSIO DE 1981-82 LOS ALAMOS TRANSFERENCIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		110			110				
ADMINISTRAÇÃO		110			110				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		110			110				
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		110			110				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMÓVEIS									
03 007 0025 2022 0006 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA E E "GRAL	FISCAL	110			110				
SAÚDE E SANEAMENTO		100			100				
SAÚDE		100			100				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		100			100				
13 075 0428 2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES		100			100				
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
13 075 0428 2004 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES	FISCAL	100			100				
TOTAL FISCAL		210			210				

ELABORATION OF THE 1980-81 AND 1982-83 BUDGETS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	DIVERSAS FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		16.755			1.755	15.000			
PROCESSO JUDICIARIO		15.745			755	15.000			
AÇÃO JUDICIARIA		10.174			175	15.000			
07-004-0013-2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARES		14.174			175	15.000			
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIARES									
02-004-0013-2029-0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	15.000				15.000			
02-004-0013-2029-0004 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E AUDITORIA	FISCAL	175			175				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		580			580				
02-004-0017-2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		580			580				
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MANEIRA QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
02-004-0017-2007-0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	580			580				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1.000			1.000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		1.000			1.000				
02-078-0428-2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES		1.000			1.000				
ASSEQUIRAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
02-078-0428-2004-0002 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES	FISCAL	1.000			1.000				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		3.000				3.000			
ADMINISTRAÇÃO		3.000				3.000			
INFORMÁTICA		3.000				3.000			
03-007-0024-2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		3.000				3.000			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	3 000				3 000			
TOTAL FISCAL		18 755			1 755	18 000			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		41 859				41 859			
ADMINISTRAÇÃO		41 859				41 859			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		41 859				41 859			
03 007 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS		41 859				41 859			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
03 007 0025 1003 0211 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	FISCAL	41 859				41 859			
TOTAL FISCAL		41 859				41 859			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		2 000			2 000				
PROCESSO JUDICIÁRIO		2 000			2 000				
AÇÃO JUDICIÁRIA		2 000			2 000				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		2 000			2 000				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	2 000			2 000				
TOTAL FISCAL		2 000			2 000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15107 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		2 391			2 391				
PROCESSO JUDICIÁRIO		2 391			2 391				
AÇÃO JUDICIÁRIA		1 901			901				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		1 901			901				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	1 901			901				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		490			490				
02 004 0217 2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		490			490				
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE NÍVEL QUE SE CRIEM MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
02 004 0217 2007 0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	490			490				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		450			450				
ADMINISTRAÇÃO		450			450				
INFORMATICA		450			450				
03 007 0024 2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		450			450				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	450			450				
TOTAL FISCAL		2 841			2 841				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECORDS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		2.850			2.850				
PROCESSO JUDICIARIO		929			929				
AÇÃO JUDICIARIA		750			750				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARIOS		750			750				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIARIAS									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	880			880				
02 004 0013 2029 0002 SERVIÇOS POSTAIS E DE TELECOMUNICAÇÕES	FISCAL	70			70				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		170			170				
02 004 0217 2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		170			170				
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO LE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE									
02 004 0217 2007 0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	170			170				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1.721			1.721				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		1.721			1.721				
02 078 0420 2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES		1.721			1.721				
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
02 078 0420 2004 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES	FISCAL	1.721			1.721				
TOTAL FISCAL		2.850			2.850				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECORDS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		3.000			3.000				
PROCESSO JUDICIARIO		3.000			3.000				
AÇÃO JUDICIARIA		3.000			3.000				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARIOS		3.000			3.000				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIARIAS									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	3.000			3.000				
TOTAL FISCAL		3.000			3.000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECORDS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		5.153			1.648	3.039	466		
PROCESSO JUDICIARIO		3.504				3.039	466		
AÇÃO JUDICIARIA		3.505				3.079	426		
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARIOS		3.504				3.039	466		
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIARIAS									
02 004 0013 2029 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	3.505				3.039	466		
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1.648			1.648				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		1.648			1.648				
02 078 0420 2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES		1.648			1.648				
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
02 078 0420 2004 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES	FISCAL	1.648			1.648				
TOTAL FISCAL		5.153			1.648	3.039	466		

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECORDS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		32					32		
PROCESSO JUDICIARIO		32					32		
AÇÃO JUDICIARIA		32					1.		

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
02 004 0013 2020 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	FISCAL	97					1		
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2020 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS		37					37		
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		4 313			4 313				
ADMINISTRAÇÃO		4 313			4 313				
INFORMATICA	FISCAL	4 313			4 313				
03 007 0024 2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		4 313			4 313				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE, PROCESSAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR									
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		4 313			4 313				
TOTAL FISCAL		4 345			4 313		37		

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15113 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	FISCAL	1 000			1 000				
ADMINISTRAÇÃO		1 000			1 000				
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		1 000			1 000				
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		1 000			1 000				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS									
03 007 0025 2022 0007 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMOVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	FISCAL	1 000			1 000				
TOTAL FISCAL		1 000			1 000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15114 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA	FISCAL	3 929			3 929				
PROCESSO JUDICIÁRIO		2 616			2 616				
AÇÃO JUDICIÁRIA		2 616			2 616				
02 004 0013 2020 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		2 616			2 616				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2020 0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS	FISCAL	2 616			2 616				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1 309			1 309				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		1 309			1 309				
02 078 0428 2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES		1 309			1 309				
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR									
02 078 0428 2004 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES	FISCAL	1 309			1 309				
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		428			428				
ADMINISTRAÇÃO		428			428				
INFORMATICA		428			428				
03 007 0024 2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		428			428				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORÇÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANÁLISE, PROCESSAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO SETOR	FISCAL								
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		428			428				
TOTAL FISCAL		4 353			4 353				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15115 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	FISCAL	12 809				12 809			
ADMINISTRAÇÃO		12 809				12 809			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		12 809				12 809			

100
15 JUL 1954

1991年 1月 30日 星期三 第 1000 号

1991年 1月 30日 星期三 第 1000 号

TOTAL P SCALE

060110 SULLY STAR

DEIRDRE DE VRIES AND JONAS E. JONSSON 182

DEIRDRE DE VRIES AND JONAS E. JONSSON 182

TOTAL F13504

CRS 10

CREDITO SUPPLEMENTAR

REFLECTION ON TOPICS A FINITE TRANSFORMATION OF

REFLECTION ON TOPICS A FINITE TRANSFORMATION OF

TOTAL F-SCAL

CREDITO SUPPLEMENTAR

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY

100

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15118 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
03 001 0028 2018 0001 MANUTENÇÃO DO SER. CO DE PESSOAL PAGO DO L.S.	FISCAL	6.681			6.681				
		6.681			6.681				

16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
16101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		6.786							6.786
PROFESSOR JUDICIÁRIO		6.786							6.786
AÇÃO JUDICIÁRIA		6.786							6.786
02 004 0013 2009 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DO SER. L.S. JUDICIÁRIO		6.786							6.786
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02 004 0013 2009 0001 PROCESSAMENTO DE PÁJAS	FISCAL	6.786							6.786
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		71.200				71.200			
ADMINISTRAÇÃO		71.200				71.200			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		71.200				71.200			
03 007 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS		71.200				71.200			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
03 007 0025 1003 0012 CONSTRUÇÃO DO FORUM DE CEFALANTIA	FISCAL	56.000				56.000			
03 007 0025 1003 0013 CONSTRUÇÃO DO ANEXO II AO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	15.200				15.200			
TOTAL FISCAL		77.986				71.200			6.786

34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO
34101 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		1.150			1.150				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1.150			1,150				
VALE TRANSPORTE		1,150			150				
02 078 0472 2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		1,150			150				
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIÁRIO AO TRABALHADOR									
02 078 0472 2110 0003 TRANSPORTE CONTRATADO	FISCAL	1,150			1,150				
TOTAL FISCAL		1,150			1,150				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15117 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ANEXO IV

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		11.600					11.600		
ADMINISTRAÇÃO		11.600					11.600		
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		11.600					11.600		
03 007 0025 1003 DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS		11.600					11.600		
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS									
03 007 0025 1003 0002 DESAPROPRIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRT DA 16ª REGIÃO	FISCAL	11.600					11.600		
TOTAL FISCAL		11.600					11.600		

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LFI Nº 7.509, de 11 de junho de 1990.

Estima a Decisão e Fica a Dispor a
União para o exercício financeiro de
1990.

MENSAGEM N.º 165, DE 1990-CN**(N.º 693/90, na origem)**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 486.184.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 26 de setembro de 1990.



E.M. Nº 354

Em 13.09.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministério da Saúde solicita a abertura de créditos adicionais no montante de Cr\$ 1.129.243.000,00 (hum bilhão, cento e vinte e nove milhões, duzentos e quarenta e três mil cruzeiros), com o objetivo de incorporar ao orçamento daquele Órgão, recursos provenientes de saldos de exercícios anteriores, bem como de antecipação de cronograma de recebimento de Operações de Crédito Interno e Externo.

2. A análise procedida pela área técnica deste Ministério demonstra que, do valor acima solicitado, a parcela de Cr\$ 643.059.000,00 (seiscentos e quarenta e três milhões e cinquenta e nove mil cruzeiros), está sendo atendida dentro do limite de 20% (vinte por cento), estabelecido na atual Lei Orçamentária. A

diferença de Cr\$ 486.184.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, cento e oitenta e quatro mil cruzeiros), deverá ser submetida ao Congresso Nacional, com vistas ao atendimento dos seguintes créditos:

Cr\$ Mil

Crédito Especial

objetiva incluir a subatividade "Organização de Sistemas de Saúde" na programação do Fundo Nacional de Saúde, com recursos de saldos de exercícios anteriores.

4.174

Crédito Suplementar

visa incorporar ao orçamento do órgão, recursos provenientes de antecipação de cronograma de recebimento de Operações de Crédito Interna e Externa, assim como, valores apurados de saldos de exercícios anteriores, em razão dos mesmos ultrapassarem os limites de 30 e 20% (trinta e vinte por cento), respectivamente, previstos na atual Lei Orçamentária.

482.010

T O T A L

486.184

3. O recursos necessários ao atendimento da mencionada solicitação estão em conformidade com as prescrições do art. 43, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da autorização contida no art. 11, incisos I e III, alíneas "e" e "c", respectivamente, da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, obedecidas as determinações do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir os referidos créditos adicionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e
Planejamento

PROJETO DE LEI 25, de 1990 - CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 486.184.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Saúde, créditos adicionais no valor de Cr\$ 486.184.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, cento e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de incorporação de saldos de exercícios anteriores e de antecipação de cronograma de recebimento de Operações de Crédito, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

35000 - MINISTERIO DA SAUDE
35101 - MINISTERIO DA SAUDE

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		4.174			1.639	2.535			
SAUDE		4.174			1.639	2.535			
ASSISTENCIA FINANCEIRA		4.174			1.639	2.535			
13 075 0031 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		4.174			1.639	2.535			
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO									
13 075 0031 2900 0033 FUNDO NACIONAL DE SAUDE	SEGURIDADE	4.174			1.639	2.535			
TOTAL SEGURIDADE		4.174			1.639	2.535			

35000 - MINISTERIO DA SAUDE
35901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		4.174			1.639	2.535			
SAUDE		4.174			1.639	2.535			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		4.174			1.639	2.535			
13 075 0428 2312 NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE		4.174			1.639	2.535			
NORMATIZAR E COORDENAR AS AÇÕES DO SISTEMA DE SAUDE EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS DE ATUAÇÃO, DESENVOLVENDO O FORTALECIMENTO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL									
13 075 0428 2312 0001 ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SAUDE	SEGURIDADE	4.174			1.639	2.535			
TOTAL SEGURIDADE		4.174			1.639	2.535			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36101 - MINISTERIO DA SAUDE

CPS 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		447 985			72 823	375 162			
SAUDE		447 985			72 823	375 162			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		447 985			72 823	375 162			
13 075 0428 1094		444 125			72 823	371 302			
AÇÕES DE SAUDE NO NORDESTE RURAL -- PROJETO NORDESTE I									
PRESTAR ASSISTENCIA MEDICO-SANITARIA NO NORDESTE RURAL A 72% DOS HABITANTES VISANDO REDUZIR EM 50% A MORTALIDADE INFANTIL EM MENOS DE 20% A INCIDENCIA EM DOENÇAS PREVINIVEIS POR AUXILIANTES E EM 30% E 60% RESPECTIVAMENTE, A MORTALIDADE PERI NATAL E MATERNA									
13 075 0428 1094 0001	SEGURIDADE	444 125			72 823	371 302			
AÇÕES DE SAUDE NO NORDESTE RURAL - PROJETO NORDESTE I									
13 075 0428 1095		3 860				3 860			
RECUPERAÇÃO FISICA DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER									
AMPLIAÇÃO DA UNIDADE COM VISTAS A MODERNIZAÇÃO FISICO-FUNCIONAL DAS INSTALAÇÕES OBSERVANDO A MELHORIA DOS NÍVEIS DE ATENDIMENTO									
13 075 0428 1095 0001	SEGURIDADE	3 860				3 860			
RECUPERAÇÃO FISICA DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER									
TOTAL SEGURIDADE		447 985			72 823	375 162			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36202 - FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE PUBLICA

CPS 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		34 025				34 025			
SANEAMENTO		34 025				34 025			
SANEAMENTO GERAL		34 025				34 025			
13 075 0448 1112		34 025				34 025			
INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BASICO									
PROPORCIONAR AGUA POTAVEL AS POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA DAS PEQUENAS LOCALIDADES, BEM COMO DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS DEJETOS									
13 075 0448 1112 0001	SEGURIDADE	34 025				34 025			
SANEAMENTO BASICO EM PEQUENAS LOCALIDADES									
TOTAL SEGURIDADE		34 025				34 025			

38000 - MINISTERIO DA SAUDE
38192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

CNP 1 999.99

ANEXO 1

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	DEPÓSITOS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSAES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		33.201				33.201			
SANEAMENTO		33.201				33.201			
SANEAMENTO GERAL		33.201				33.201			
19 075 0448 1800		33.201				33.201			
PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
19 076 0448 1900 0103	FORNIDORE	33.201				33.201			
FUNDÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE PUBLICA									
TOTAL, SEGURIDADE		33.201				33.201			

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

A N E X O II

Anexo ao Decreto No.

36000 - MINISTERIO DA SAUDE

36202 - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE PUBLICA

CR\$ 1.000,00

R E C E I T A

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	SEG			34.025
2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEG		34.025	
2580.00.00 - SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	SEG		34.025	
2580.99.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos	SEG	34.025		
TOTAL				34.025
SEGURIDADE				34.025

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

A N E X O II

Anexo ao Decreto No.

36000 - MINISTERIO DA SAUDE

36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

CR\$ 1.000,00

R E C E I T A

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	SEG			4.174
2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEG		4.174	
2590.00.00 - SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	SEG		4.174	
2590.99.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos	SEG	4.174		
TOTAL				4.174
SEGURIDADE				4.174

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI Nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990.

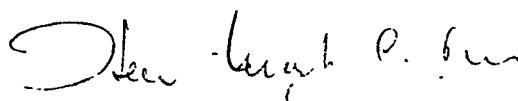
Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

MENSAGEM N.º 166, DE 1990-CN**(N.º 694/90, na origem)**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 26 de setembro de 1990.



E.M. Nº 356

Em 13.09.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Ação Social solicita a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzeiros), para incorporar saldos de exercícios anteriores da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA.

2. O Congresso Nacional deverá apreciar o crédito requerido, uma vez que seus valores estão acima do limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo inciso I do art. 11 da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990.

3. Este Ministério é favorável ao atendimento do crédito, ressaltando que as despesas serão cobertas pela incorporação

de saldos de exercícios anteriores, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.


ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e
Planejamento

PROJETO DE LEI 26, DE 1990 - CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Ação Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da incorporação de saldos de exercícios anteriores, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

40999 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

43152 - ENTIDADES SUPERVISADAS

R\$ 1.490,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	F.F.	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JURROS E ENCARGOS DA DÍVITA	TÍTULOS DESPESAS PRESENTES	INVESTIMENTOS-FINANCIAMENTOS	INVESTIMENTOS-AMPLIADO DE	OUTROS	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		2.000	2.000						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		2.000	2.000						
VALE TRANSPORTE		2.000	2.000						
43.070.0470.0000									
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISADAS		2.000	2.000						
43.070.0470.0000.0000									
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	S	2.000	2.000						
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		9.000	9.000						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		9.000	9.000						
AUXÍLIO REFEIÇÃO		9.000	9.000						
43.070.0470.0000									
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISADAS		9.000	9.000						
43.070.0470.0000.0000									
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	S	9.000	9.000						
ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO		17.661	17.131			530			
ATENDIMENTO		17.661	17.131			530			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		17.661	17.131			530			
13.007.0001.0000									
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISADAS		17.661	17.131			530			
13.007.0001.0000.0000									
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	S	17.661	17.131			530			
ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO		5.585			5.585				
ASSISTÊNCIA		5.585			5.585				
ASSISTÊNCIA AO IDOSO		5.585			5.585				

[illegible]

COMPENSAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE AFUGO A OPTICA E AO ADOLESCENTE	5	5.555	5.555						
COMPENSAÇÃO E PREVIDÊNCIA		5.400	5.400						
PREVIDÊNCIA DE FOMENTO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		6.000	6.000						
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES		6.000	6.000						
15.004.0492 2012 6001									
CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		6.000	6.000						
PREVIDÊNCIA, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURANÇA-DESENVOLVIMENTO E O ADOLESCENTE QUE TRATA O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.									
15.004.0492 2012 6001									
CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	5	6.000	6.000						
TOTAL SEGURIDADE		41.532	29.418	11	11.585	519			

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

(A X L X C)

ANEXO II

Anexo ao Decreto No

43900 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

43201 - FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CR\$ 1.000,00

RECEITA

RECEITA DE TERCAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESEMBOLAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	SEG			41.003
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEG		41.003	
1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS	SEG		41.003	
1990.05.00 - SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	SEG		41.003	
1990.05.97 - Saldos de exercicios anteriores- recursos diversos	SEG	41.003		

2000.00.00 - RECEITAS CAPITAL	SEG		530
2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEG	530	
2500.00.00 - SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	SEG	530	
2500.99.00 - Saldos de exercícios anteriores- recursos diversos	SEG	530	
TOTAL			41.533
SEGURIDADE			41.533

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990.

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — As mensagens que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei que tratam de abertura de créditos.

De acordo com as normas sugeridas por esta Presidência e acatadas pelo Congresso Nacional, deverão os Projetos de Lei nºs 21 a 26, de 1990-CN, ser apreciados em sessão conjunta e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento.

Os referidos projetos serão distribuídos em avulsos dentro de 48 horas.

Os Senhores Congressistas poderão apresentar emendas aos projetos até o dia 17 do corrente, tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 dias, contados da publicação das emendas, para encaminhar à Mesa os seus pareceres.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Sobre a mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 149, DE 1990-CN

(Nº 621/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo

66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 256, de 1990 (nº 2.036/89, na origem), que "determina a indicação do prazo de prescrição nos títulos de crédito (cambiais)".

Trata-se de projeto de lei que, não obstante o intuito que o teria inspirado, de alertar o portador de cambiais quanto ao prazo prescricional para o exercício da ação cambial, apresenta defeito que contra-indica a sua sanção.

Com efeito, a referência a "... títulos de crédito em geral (cambiais) ...", além de imprecisa, pode levar ao entendimento de que o parêntese (cambiais) indicaria a sinônimo de "títulos de crédito", o que não é correto.

Por outro lado, a declaração determinada pelo projeto contém imprecisão conceitual e pode induzir o destinatário da advertência em erro. Primeiro, porque a lei uniforme regula apenas as ações cambiárias; e, segundo, porque o prazo prescricional de 3 anos nela estatuído refere-se somente à ação cambiária contra o aceitante da letra de câmbio ou o emitente da nota promissória. As ações do portador contra o endossante e contra o sacador prescrevem em um ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, e as dos endossan-

tes uns contra os outros e contra o sacador, em seis meses do dia em que o endossante pagou a cambial (lei uniforme, art. 70).

Se a declaração determinada pelo projeto for considerada com simples advertência, e não requisito essencial do título, a disposição legal será inócua, porque não é prevista qualquer sanção para sua inobservância. Entretanto, se entendido que a declaração constitui requisito do próprio título de crédito, a sua omissão acarretaria a nulificação da cambial, pela característica jurídica eminentemente formal do papel (lei uniforme, art. 2: "o escrito em que faltar alguns dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra..."). Ora, esse efeito anulatório da cambial redundaria, paradoxalmente, em prejuízo do próprio portador da cambial, em benefício de quem teria sido idealizado o projeto.

Caracterizada a norma como acréscimo aos requisitos de forma dos títulos de crédito, ocorreria, relativamente às cambiais, alteração da Lei uniforme, adotada pela Convenção de Genebra. O Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar (R.E. 80.004. PE, de 1º-7-77), julgou que o legislador federal pode alterar as normas incorporadas ao direito pátrio

por força de tratados internacionais. Mas tal procedimento só pode justificar-se por motivo de efetiva relevância, pelos seus reflexos no relacionamento internacional.

Assim, entendo que a sanção do projeto de lei em referência não atenderia ao interesse público, seja no que diz respeito à clareza e eficácia que devem revestir as normas inseridas no ordenamento jurídico, seja porque se considere que configura uma alteração da lei uniforme, oriunda da Convenção de Genebra.

Estas as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de agosto de 1990. — **Fernando Collor**.

PROJETO VETADO
Determina a indicação do
prazo de prescrição nos tí-
tulos de crédito
(cambiais).

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.^o Nos impressos referentes a títulos de crédito em geral (cambiais) deverá, obrigatoriamente, constar a seguinte expressão: "O direito de ação judicial referente a este título prescreve em três anos, nos termos do art. 70 da lei uniforme relativa às letras de câmbio e notas promissórias".

Art. 2.^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 151, DE 1990-CN

(Nº 662/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2.570/89, na origem), que "dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria objeto da proposição, complexa, envolve interesse público da mais alta relevância, além de contemplar a implantação de dispositivos constitucionais. Tanto assim é que a tramitação do projeto se prolongou durante quase um ano na Câmara dos Deputados.

Conhecidos os resultados das discussões naquela Casa, o nobre Governo pede, enfim, avaliar melhor as propostas contida no referido projeto de lei; e, no âmbito da presente seção legislativa, através de sua liderança no Congresso buscou apoiar para as emendas consideradas necessárias para aperfeiçoá-lo, sem, entretanto, obter êxito. Por seu turno, o plêniário do Senado Federal, ao apreciá-lo, reconheceu que o mesmo continha falhas de natureza conceitual e econômica, mas optou pela sua aprovação sem emendas, alegando urgência.

A análise da proposição mostra que vários de seus dispositivos contrariam postulados básicos do seguro social e os fundamentos de exigibilidade da Previdência Social. Ao mesmo tempo, observa-se que o projeto, em muitos pontos, abriga conceituações conflitantes com as de tipo os parâmetros do Projeto de Lei de Custeio (nº 47/90), que também estou vetando na íntegra. Como esses dois projetos se complementam, tais definições deveriam ser absolutamente idênticas. Exemplificando:

a) a constituição de segurado, neste projeto, não guarda a identidade necessária com a dos contribuintes obrigatórios e facultativos definidos no artigo 1º, no parágrafo 2º do art. 8º, no inciso I do parágrafo 1º do art. 9º, no art. 10 e no parágrafo 1º do art. 43, todos do Projeto de Lei nº 47/90;

b) o art. 13º, que determina a vigência imediata da lei, é incompatível com o disposto no art. 5º do Projeto de Lei nº 47/90, que estabelece prazo de vacância para sua entrada em vigor. Ou seja, há um gap de tempo entre o início das despesas e o ingresso de novos recursos.

Índices de posição deste Projeto de Lei nº 47/90 estabelecem limites que não atendem aos critérios de justiça social e de economicidade, sendo, portanto, contrários ao interesse público:

a) o art. 12 apresenta distorções significativas no conceito de dependência econômica e na determinação de vínculo entre dependentes e segurados;

b) o art. 20 permite que, quanto ao segurado contribuinte individual, possa retroagir o início de suas contribuições, para cobrir período pretérito de carência, obtendo benefício imediato;

c) o art. 21 fixa o período de carência para os aposentados por idade e tempo de serviço em apenas 96 contribuições mensais, sendo incoerente com os princípios que devem reger um seguro público, privilegiando o risco programável da idade e beneficiando sobremaneira os segurados facultativos relativamente aos demais segurados trabalhadores. Assim, um grande contingente de segurados poderá filiar-se na condição de segurado facultativo, pressionando os recursos da Previdência Social, ao requererem benefício por idade com apenas oito anos de contribuição (96 contribuições);

d) o "caput" do art. 25 refere-se à "média aritmética simples" como critério de cálculo dos benefícios de prestação continuada, e está incompatível com seus artigos I e II e parágrafo 1º, que determinam frações com denominadores favor para o mesmo cálculo;

e) o art. 30 determina que a renda mensal do benefício não tenha valor líquido inferior a um salário mínimo, sugerindo a impossibilidade de se efetuar os descontos previstos no art. 114;

f) o art. 35 estende a todos os trabalhadores rurais benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, extrapolando os direitos previstos no art. 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Assim, a concessão de benefícios de acordo com a redação do art. 35 incentivaria os trabalhadores a não reivindicarem a regularização de seu vínculo empregatício, já que teriam a garantia de benefício mínimo independentemente de contribuição direta. Os empregadores, por sua vez, teriam boa razão para procederem da mesma forma, não formalizando contratos trabalhistas com seus empregados, resultando deste processo significativa evasão de receita previdenciária;

g) o art. 39 concede um percentual de 100% do salário-de-benefício para aposentadoria por invalidez, independentemente do tempo de contribuição do segurado, fazendo um dos pilares básicos do sistema de seguro, que é o cálculo das rendas mensais dos benefícios na razão direta do tempo de contribuição do segurado.

A opção do veto parcial, extensamente analisada, não atende ao interesse público, uma vez que deixaria importantes lacunas no texto, inviabilizando a implantação e operacionalização dos seus demais dispositivos, quando não ensejando recurso a demandas judiciais contra a Previdência Social.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, ao mesmo tempo que asseguro o encaminhamento ao Poder Legislativo, no mais breve prazo, de proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência, contemplando as contribuições válidas recebidas de ambas as Casas Legislativas.

Razões estas que ora subreto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de setembro de 1990.

f. Collor

*PROJETO A QUE SE REFERE O VOTO:
PL N.º 2.570/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL N.º 47/90, NO SENADO FEDERAL*

Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e de outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta

PARTE I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos.

I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados;

Art. 3º - É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - quatro representantes do Governo Federal;

II - dez representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) dois representantes dos aposentados e pensionistas

b) dois representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três empresários;

d) três especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuária e Direito Previdenciário

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunirá-se ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, a iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu regimento interno.

PARTE II

DO PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - A Previdência Social compreende

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social-RGR garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 14, desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - É segurado obrigatório:

I - como empregado.

a) o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, a empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;

b) o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;

c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;

d) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

e) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgão a elas subordinados, ou a membro dessas missões e repartições, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e

f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio-solitário, o sócio-cotista que recebe pro labore e o sócio de indústria, de empresa urbana ou rural; e

b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com auxílio de empregados permanentes;

IV - como trabalhador autônomo:

a) aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural; e

b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho; e

d) o médico residente, nos termos da Lei nº 6.037, de 7 de julho de 1961;

VI - como trabalhadores avulsos, os estivadores, os portuários de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os armadores e os trabalhadores de bloco e assenhalados que, agrupados em sindicatos, prestem serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício; e

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta Lei para cada segurado.

§ 2º - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 11 a 19, desta Lei, não fazendo jus a outras prestações salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta Lei.

§ 3º - Considera-se economia familiar o resultado concomitante avaliável da soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 4º - A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social reconhecer outras atividades pertencentes a essa categoria.

Art. 8º - Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciando nesta Lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º - Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essas atividades.

§ 2º - Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 9º - É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no art. 7º desta Lei.

§ 1º - Incluem-se neste artigo:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assealhado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

Art. 10 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - quem admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 1º - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei:

I - o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de dez trabalhadores;

II - o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.591, de 1º de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço.

§ 2º - A equiparação prevista no parágrafo anterior não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente.

Art. 11 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até doze meses, o segurado faliado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º - O prazo do inciso II é dilatado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do caput deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de doze meses.

§ 3º - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

§ 4º - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 5º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 6º - A perda da qualidade de segurado ocorre no nono dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 12 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; e

II - a pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

§ 1º - Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos cinco anos ou por menor tempo, se teve com ele filho.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no inciso I do caput deste artigo exclui do direito às prestações o da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na existência de cônjuge ou companheira, e

II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em regulamento.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face do certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há cinco ou mais anos.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante a Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes do trabalho:

I - ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) auxílio-acidente;

g) auxílio-natalidade;

h) salário-maternidade; e

i) salário-família;

II - ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão; e

c) auxílio-funeral;

III - ao segurado e dependente:

a) pecúlio especial e acidentário;

b) serviço social; e

c) reabilitação profissional.

Art. 15 - As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V, alínea d, VI e VII do art. 7º desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

Art. 16 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 19 desta Lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa informar o trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 18 desta Lei, as seguintes entidades mortuárias:

I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único - Não será considerada como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário, e

III - a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 18 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e

f) em viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 19 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte,

de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formulá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: novena e seis contribuições mensais.

Art. 22 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho; e

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiação ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de hipertensão (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único - A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 24 - O valor do benefício de prestação continuada, exceto o auxílio-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25 - Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, um a doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses; e

II - para os benefícios por tempo de serviço ou idade, um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º - Contando o segurado, conforme o caso, com menos de doze ou trinta e seis contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 4º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Art. 26 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27 - O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 desta Lei e nas normas seguintes:

I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; e

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

b) o percentual da média dos salários-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em observância ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 28 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por trinta, quando diário, ou por duzentos e vinte, quando horário.

Parágrafo único - Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 29 - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos seis maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a dezoito meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de doze contribuições; e

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos seis meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de prestação continuada, por acidente, se o segurado contar doze ou menos contribuições nesse período.

§ 1º - Na hipótese de o segurado não possuir seis salários-de-contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários-de-contribuição existentes.

§ 2º - A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 30 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31 - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33 - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34 - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único - O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, do auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas *a* e *c* do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão.

§ 1º - A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIEESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá o valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 5º - O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37 - A administração da Previdência Social responsabilizará a Renda do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 5º do artigo anterior, pelo ressarcimento das mesmas.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º - Concluindo a pericia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida.

I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º da Lei, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º desta Lei e aos facultativos, definidos no art. 9º desta Lei, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 5º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º - Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez, observada o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de cem por cento do salário-de-benefício.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a cem por cento do salário-de-contribuição do dia do acidente.

§ 2º - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 40 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa é majorado em trinta por cento.

Parágrafo único - A majoração de que trata este artigo:

I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria; e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 41 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento daquele valor, por igual período, seguinte ao anterior; e

c) com redução de setenta e cinco por cento também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o segurado sempre poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher.

§ 1º - Para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas *a* e *c* do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta Lei e os referidos no § 1º do art. 9º desta Lei, o limite de idade previsto no caput deste artigo será de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, obedecendo os seguintes critérios:

I - para a concessão de benefícios no valor de um salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural durante os últimos sessenta meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua;

II - para a concessão de benefícios de valor superior a um salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural e efetiva contribuição, durante os últimos noventa e seis meses anteriores à data de entrada do requerimento do benefício.

§ 2º - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á mediante a apresentação de um dos documentos a seguir:

I - contrato individual de trabalho;

II - contrato de arrendamento ou parceria;

III - declaração do empregador rural;

IV - declaração do sindicato de trabalhadores da categoria e, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro do INCRA.

§ 3º - A aposentadoria por idade será devida:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela, ou

b) a partir do requerimento, nos demais casos;

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 44 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento.

Art. 45 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência e completado sessenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

E DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 46 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de serviço, se homem, ou vinte e cinco anos de serviço, se mulher.

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

I - para o homem: de oitenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais quatro por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento, aos trinta e cinco anos de serviço;

II - para a mulher: de oitenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais quatro por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento aos trinta anos de serviço.

§ 1º - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

I - vinte por cento do salário-de-benefício para o segurado que conte entre trinta e trinta e quatro anos de serviço, e para a segurada que conte entre vinte e cinco e vinte e nove anos de serviço, e

II - vinte e cinco por cento do salário-de-benefício para o segurado com trinta e cinco ou mais anos de serviço e para a segurada com trinta ou mais anos de serviço.

§ 2º - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 48 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta Lei.

Art. 49 - O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta Lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenham sido contados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei; e

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 1º - Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, nas condições hoje estabelecidas.

§ 2º - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início desta Lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50 - O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta Lei.

§ 3º - O tempo de serviço correspondente à atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos vinte e cinco anos de atividade.

§ 5º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito à aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 6º - Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, da relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de vinte por cento.

Art. 52 - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 53 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia no Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 54 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de oitenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais realizadas, até o máximo de dez por cento.

Art. 55 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de cem por cento do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo único - Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56 - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo único - Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

Art. 58 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59 - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 60 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

- I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
- II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou
- III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-de-benefício:

- I - trinta por cento, na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou
- II - quarenta por cento, na hipótese do inciso II do caput deste artigo; ou
- III - sessenta por cento, na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - Quando o auxílio-acidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 4º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 5º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 6º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 61 - O auxílio-natalidade é devido, após doze contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em uma parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 1º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de dez empregados, até quarenta e oito horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante comprovação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 2º - O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anexo da Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º - O segurado de empresa com menos de dez empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 7º desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até quarenta e oito horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 62 - O salário-maternidade será devido à segurada empregada, a trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do art. 7º desta Lei e à empregada doméstica durante vinte e oito dias antes e noventa e dois dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

- I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição;
- II - às seguradas referidas no inciso VII do art. 7º desta Lei, no valor do salário mínimo.

Art. 65 - Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO IX

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66 - O salário-família será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mencionados no inciso VII do art. 7º desta Lei na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 12, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º - Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

- I - dez por cento para o que receber até três salários mínimos;
- II - cinco por cento para o que receber acima de três e até seis salários mínimos;
- III - dois por cento para o que receber acima de seis salários mínimos.

Art. 68 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as listas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 69 - A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 70 - Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no parágrafo único do art. 63 desta Lei.

SUBSEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 71 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72 - O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º - Se o segurado falecer antes de completada a carência de doze meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 73 - Quando houver mais de uma pensionista:

- I - a pensão será rateada entre todos em partes iguais; e
- II - reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 74 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta Lei.

Art. 75 - São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos no completar vinte e um anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 76 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77 - O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 78 - Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único - O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII

DOS PECÚLIOS ESPECIAL E ACIDENTÁRIO

Art. 79 - O pecúlio especial será devido:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e

III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 80 - O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após trinta e seis meses contados da nova filiação.

Art. 81 - O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79 desta Lei, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 82 - Na hipótese do inciso III do art. 79 desta Lei, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, a correção monetária.

Art. 83 - O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84 - O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de setenta e cinco por cento do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de cento e cinquenta por cento desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 85 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizados a intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 86 - A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único - A reabilitação profissional compreende:

I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatória, a farmacêutica e a odontológica;

II - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e

IV - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88 - Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal e da multa prevista no art. 19 desta Lei.

§ 1º - Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

§ 2º - A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 89 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificação individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 90 - A empresa com vinte ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados.

I - até 200 empregados, dois por cento;

II - de 201 a 500, três por cento;

III - de 501 a 1.000, quatro por cento;

IV - de 1.001 em diante, cinco por cento.

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de cinco dias.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas diretas, indiretas ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 92 - Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 93 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente.

Art. 94 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após vinte e cinco anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de trinta anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 95 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 97 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100 - O tempo de serviço de que trata o art. 43 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101 - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em regulamento.

Art. 102 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art. 103 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 104 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Art. 105 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do regulamento.

Art. 106 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 107 - O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109 - A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 111 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social; e

V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113 - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único - Ao aposentado por invalidez que completar cinquenta anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 114 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 115 - Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias; e

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade/abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente do trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

§ 2º - Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 3º - Em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

§ 4º - O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, se atender às condições desses benefícios.

PARTI III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º - As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nela compreendida a ação revisional.

Art. 117 - A autoridade previdenciária deverá formalizar denúncia ou arrolar-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria

sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Sumula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa cu de ou rem

Art. 119 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Àquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurada a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120 - Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta Lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Art. 121 - As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 5.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 122 - Para a entrada em vigor do período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 21 desta Lei, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da data de entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
Até 1990	60
Até 1991	60
Até 1992	72
Até 1993	78
Até 1994	84
Até 1995	90
Até 1996 em diante	96

Art. 123 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até cem vezes esse mesmo limite.

Parágrafo único - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 124 - Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta Lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo supletivo ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 125 - Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta Lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 126 - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 1 de outubro de 1966 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de noventa dias, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único - No prazo de noventa dias da vigência desta Lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor correto na forma do caput deste artigo.

Art. 127 - A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em sessenta dias após a publicação desta Lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 desta Lei.

Art. 128 - Aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, tiveram seus salários-de-contribuição vinculados ao Salário Mínimo de Referência é facultado, o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuições complementares, decorrentes da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

§ 1º - O pagamento previsto no caput deste artigo, a ser efetuado no prazo de noventa dias da vigência desta Lei, determinará a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício ou cujo dono se encontre o segurado.

§ 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbem-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129 - A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 130 - As contribuições anteriores à data da entrada em vigor desta Lei, relativas ao Pecúlio previsto nos arts. 79 a 82 desta Lei, rege-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131 - Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os sujeitos a registro público.

Parágrafo único - Para comprovação do tempo de serviço, a justificativa dependerá de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 132 - Rege-se a pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 133 - Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRRPS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciarão em prazo não superior a sessenta dias, conforme disposto em regulamento.

Art. 134 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 135 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136 - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 158, DE 1990-CN (N.º 663/90, na origem)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 49, de 1990 (nº 3.101/89, na origem), que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências".

Cumprе salientar, liminarmente, que a matéria objeto da proposição, complexa, envolve interesse público de mais alta relevância, além de contemplar a implantação de dispositivos constitucionais. Tanto que a tramitação do projeto prolongou-se durante quase um ano na Câmara dos Deputados.

Conhecidos os resultados das discussões naquela Casa, o novo Governo pode, enfim, avaliar melhor as propostas inseridas no referido projeto de lei; o, no início da presente sessão legislativa, através de suas lideranças no Congresso, buscou apoio para as emendas consideradas necessárias para aperfeiçoá-lo, sem, entretanto, obter êxito. Por seu turno, o plenário do Senado Federal, ao apreciá-lo,

reconheceu que o mesmo ostentava falhas de natureza conceitual e econômica, mas optou pela sua aprovação sem emendas, alegando urgência.

O exame aprofundado da proposição revela que vários de seus dispositivos contrariam postulados básicos do seguro social e os fundamentos de exeqüibilidade da Previdência Social. Ao mesmo tempo, observa-se que o projeto, em muitos pontos, abriga conceituações conflitantes com as de tópicos parciais do Projeto de Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 47/90), que também está votando na íntegra. Como esses dois projetos se complementam, tais definições deveriam ser absolutamente idênticas.

Por exemplo:

a) o artigo 7º, o parágrafo 2º do art. 8º, o inciso I do parágrafo 1º do art. 9º, art. 10 e parágrafo 1º do art. 43 do Projeto de Lei nº 47, que conceituam os contribuintes obrigatórios e facultativos, não guardam a identidade necessária com a conceituação de segurados no Projeto de Lei nº 49.

b) o art. 135, que determina a vigência imediata da lei, é incompatível com o disposto no art. 7º do Projeto de Lei 49, que estabelece prazo de noventa dias para sua entrada em vigor. Ou seja, há um grave desconcerto entre o início das despesas e o ingresso de novos recursos.

Muitas disposições deste projeto resultam em problemas específicos, que geram contrariedade ao interesse público, como, por exemplo:

- a) o art. 11, inciso I, trata de "receitas tributárias da União" como fonte de financiamento da seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece como recursos da seguridade social, além das contribuições sociais, aqueles provenientes dos orçamentos da União, sem vincular suas receitas tributárias para essa finalidade;

b) o art. 11, parágrafo único, inciso IV, não contempla as contribuições incidentes sobre os lucros dos empregadores entre as fontes de recursos da seguridade social, conforme prevê o art. 195 da Constituição Federal;

c) o "caput" do artigo 17, o inciso I do artigo 18, o parágrafo 5º do artigo 25, além dos artigos 70 e 71, não guardam coerência com a legislação em vigor (Lei nº 7.787/89) e vinculam implicitamente ao salário mínimo os valores lá mencionados, o que deve ser evitado;

d) o art. 19, parágrafos 3º e 4º, beneficia os empregadores de deficientes físicos, contrariamente ao preceito constitucional que proíbe a discriminação no tocante a salário e critério de contratação desses empregados;

e) o art. 20, inciso II, modifica a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instaurando uma tributação em forma de percentual, com impactos na formação de preços e ensejando maior evasão fiscal.

A opção do veto parcial, amplamente estudada, não atende ao interesse público, uma vez que deixaria importantes lacunas no texto, inviabilizando a implantação e operacionalização dos seus demais dispositivos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, ao mesmo tempo que asseguro o encaminhamento ao Poder Legislativo, no mais breve prazo, de proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência e com as contribuições válidas recebidas de ambas as Casas Legislativas.

Razões estas que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de setembro de 1990.

f. Celso -

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO: 6
PL N° 3-101, DE 1989, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL N° 49, DE 1990 NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social, de que trata esta Lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

Saúde

Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante a prestação de serviços públicos essenciais, com redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de natureza pública e sua organização, de que trata esta Lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

Previdência Social

Art. 3º - A Previdência Social, mediante contribuição, visa a assegurar meios para a manutenção de seus segurados e dependentes em função de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo único - A organização da previdência social, de que trata esta Lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao salário mínimo;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - previdência complementar, facultativa, com contribuição adicional.

TÍTULO IV

Assistência Social

Art. 4º - A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único - A organização da assistência social, de que trata esta Lei e regulamentações específicas, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa; e
- II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

Organização da Seguridade Social

Art. 52 - As ações nas áreas da saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas no Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 60 - Fica criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

I - quatro representantes do Governo Federal, dentre os quais, obrigatoriamente, um da área de saúde, um da área de previdência social e um da área de assistência social;

II - um representante dos governos estaduais e um das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas de governo;

III - seis representantes da sociedade civil:

a) três trabalhadores, sendo um deles representante dos aposentados; e

b) três empresários;

IV - três representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme o disposto nas leis específicas ou no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - As áreas de saúde, previdência social e assistência social organizar-se-ão em Conselhos Setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 5º - Todos os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 6º - O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por um terço de seus membros.

§ 7º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Art. 70 - Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a administração pública para a prestação de serviços;

IV - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - propor ao Presidente da República o orçamento da Seguridade Social; e

VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º - As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas em conjunto pelos órgãos que a compõem.

Art. 9º - As áreas de saúde, previdência social e assistência social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI
Financiamento da Seguridade Social

INTRODUÇÃO

Art. 10 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta nos termos do art. 195 da

Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas tributárias da União;

II - receitas das contribuições sociais; e

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

II - as dos empregadores domésticos;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

IV - aquelas das empresas, incidentes sobre faturamento; e

V - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes
SEÇÃO I
Segurados

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório, na forma da legislação vigente, do país do domiciliado;

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, na forma da lei;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração, o sócio anônimo, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio contista que participa da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do art. 15 desta Lei;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposta e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo - quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, desde quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemblado e outros assim considerados pela lei, que prestem serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato.

Parágrafo único - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeitos a sistema próprio de previdência social, que exerce também uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, é segurado obrigatoriamente em relação a cada uma delas.

Parágrafo único - Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 14 - É segurado facultativo o maior de dezoito anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 19 desta Lei, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do art. 12 desta Lei.

§ 1º - Incluem-se neste artigo:

I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregados, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência, observado o disposto no art. 22 desta Lei;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assemblado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar, observado o disposto no art. 22 desta Lei, e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

SEÇÃO II

Empresa e Empregador Doméstico

Art. 15 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

II - empregador doméstico - a pessoa física que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico na forma da lei.

Parágrafo único - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

Contribuição da União

Art. 16 - A contribuição da União é constituída:

I - dos recursos necessários à integral cobertura das despesas de pessoal e de administração geral dos órgãos e entidades componentes da Seguridade Social;

II - de recursos adicionais fixados anualmente na lei orçamentária.

Parágrafo único - A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Contribuição dos Segurados Empregados, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 17 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 26 desta Lei, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
até Cr\$ 11.022,18	8,0
De Cr\$ 11.022,19 até Cr\$ 18.370,30	9,0
De Cr\$ 18.370,31 até Cr\$ 36.740,60	10,0

Parágrafo único - Os limites do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

SEÇÃO II

Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo,

Empresário e Facultativo

Art. 18 - A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - dez por cento para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 11.022,18 (onze mil e vinte e dois cruzeiros e dezoito centavos);

II - vinte por cento para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Contribuição da Empresa

Art. 19 - A contribuição a cargo da empresa, para a

Seguridade Social, além do disposto no art. 20 desta Lei, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, dos segurados empregados e avulsos:

a) um por cento para as empresas em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) dois por cento para as empresas em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

c) três e meio por cento para as empresas em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de créditos, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 20 desta Lei, é devida a contribuição adicional de dois inteiros e cinco décimos por cento sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 25 desta Lei.

§ 3º - A contribuição de que trata este artigo não será devida nos casos de empregados deficientes físicos, sensoriais e/ou mentais, com desvio do padrão médio.

§ 4º - A deficiência referida no parágrafo anterior será definida em laudo técnico expedido por órgão competente da Previdência Social ou por entidade pública ou privada devidamente credenciada.

Art. 20 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 19 desta Lei, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - dois por cento sobre sua receita bruta (FINSOCIAL), na forma estabelecida em regulamento;

II - dez por cento sobre o lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da Provisão para o Imposto de Renda.

§ 1º - No caso das instituições financeiras citadas no § 1º do art. 19 desta Lei, a alíquota da contribuição do inciso II deste artigo é de quinze por cento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO V

Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 21 - A contribuição do empregador doméstico é de dez por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 22 - Contribuem com três por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, que, sem emprego, exerçam suas atividades em regime de economia familiar; e

II - a pessoa física que, utilizando empregados, explore atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

§ 1º - As pessoas referidas no inciso I deste artigo, além da contribuição obrigatória de que trata este artigo, poderão contribuir na forma do art. 19 desta Lei, na condição de segurados facultativos definida no art. 14 desta Lei.

§ 2º - A pessoa física de que trata o inciso II deste artigo contribui também, obrigatoriamente, na forma dos arts. 18 e 19 desta Lei, devido à sua condição de segurado empresário e à sua equiparação a empresa, de acordo, respectivamente, com a alínea b do inciso III do art. 12, e com o parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§ 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem,

torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 23 - Constituem contribuição da Seguridade Social quarenta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º - Serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, sessenta por cento da receita líquida dos concursos e prognósticos no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO VIII

Outras Receitas

Art. 24 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - seis por cento do preço ex-refinaria de todos os derivados do petróleo e do álcool carburante;

VII - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO IX

Salário-de-Contribuição

Art. 25 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º, e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; e

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, conforme o disposto no art. 26 desta Lei.

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário,

conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 36.740,60 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta cruzeiros e sessenta centavos), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

§ 6º - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamentamento.

§ 7º - O valor total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração, integra o salário-de-contribuição pelo valor total.

§ 8º - Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas-de-custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço indenizado com base no art. 9º da Lei nº 7.781, de 22 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria;

g) a ajuda-de-custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens não excedentes a cinquenta por cento da remuneração;

i) a importância recebida a título de bolsa de capacitação educacional do estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; e

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga nos termos da Lei nº 5.043, de 30 de setembro de 1966.

Art. 26 - O salário-base de que trata o inciso III do art. 25 desta Lei é determinado obedecendo-se à tabela seguinte:

ESCALA DE SALÁRIO-BASE

Classe	Salário-Base	Número mínimo de meses de permanência na classe (interstício)
1	1 salário mínimo	12
2	Cr\$ 7.348,12	12
3	Cr\$ 11.022,18	12
4	Cr\$ 18.370,30	24
5	Cr\$ 25.718,42	36
6	Cr\$ 36.740,60	-

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamentamento.

§ 2º - O segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de atividade sujeita a salário-base, é enquadrado na classe inicial da escala.

§ 3º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que passem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, podem enquadrar-se em qualquer classe e a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente,

devendo observar, para cada uma das classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º - O segurado que exerce atividades simultâneas sujeitas a salários-base contribui com relação a apenas uma delas.

§ 5º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que passem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, são enquadrados na classe inicial de escala de salário-base, na qual se encontra o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 25 desta Lei.

§ 6º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam isentos de contribuição sobre a escala, no caso do seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 25 desta Lei.

§ 7º - O segurado que exerce atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, é empregado, inclusive o doméstico, ou o trabalhador avulso, pode, se perder o vínculo empregatício, reaver seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º - O segurado que deixa de exercer atividade que inclui como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passa a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que volta a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deve se enquadrar na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese irá alcançar o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele deseja progredir na escala.

§ 12 - O segurado em dia com as contribuições pode regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e a classe seguinte.

CAPÍTULO X

Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 27 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, e às estabelecidas em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, a seu serviço, até o dia oito do mês subsequente ao que a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

c) recolher a contribuição de que trata o inciso I do art. 20 desta Lei até o dia oito do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia; e

d) recolher a contribuição de que trata o inciso II do art. 20 desta Lei sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos arts. 2º a 7º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1977;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição

por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, consignatário ou cooperativa são obrigados a recolher as contribuições de que trata o art. 27 desta Lei, até o dia oito do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados na cobrança das contribuições;

arrendatário rurais, do garimpeiro e do pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, e da pessoa física que, utilizando empregado, explore atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais, pelo cumprimento das obrigações do art. 22 desta Lei, exceto no caso do inciso XI deste artigo na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la, juntamente com a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o construtor da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de construção da construção, reforma ou acréscimo, e solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressaldando o seu direito regressivo contra a executora ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realiza a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - a empresa construtora, o proprietário de imóvel ou o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, podem eximir-se da responsabilidade solidária do inciso VI deste artigo em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente referente à tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quando do respectivo recebimento, o valor devido pela Seguridade Social como contribuição devida;

IX - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for efetuada com mão-de-obra familiar, na forma estabelecida em regulamento;

X - as empresas ou outros grupos econômicos, na natureza respectiva, em atividade, solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições;

XI - as pessoas de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são obrigadas a recolher a contribuição nela referida, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção diretamente no varejo, ao consumidor.

Art. 28 - O contratante de serviços executados por empresa, inclusive de trabalho temporário, responde solidariamente com a contratada pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Art. 29 - A empresa é obrigada a:

I - prestar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, anotando nelas todos os descontos efetuados;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Seguridade Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização, exceto os comprovantes de recolhimento das contribuições, de existência de relação empregatícia e de prestação de serviços, que devem ficar arquivados na empresa durante trinta anos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 30 - Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - É facultado à Seguridade Social o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para este efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

nistração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer elemento de informação, ou sua apresentação deficiente, a Seguridade Social pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputa devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito onerosa e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ele diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º - Se, no exame de escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização concluir que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, certo ou estimado, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas.

Art. 31 - O Conselho Nacional de Seguridade Social poderá delegar competência para a fiscalização e arrecadação das contribuições a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de sessenta dias a contar da data da promulgação desta Lei, normas para recolhimento à Seguridade Social dos valores devidos à conta da contribuição estabelecida no inciso V do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 33 - As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não são atualizadas, mas o valor atualizado monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos da União.

Parágrafo único - A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus de Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Nacional da Seguridade Social, por outro indicador da inflação diária.

Art. 34 - A falta de cumprimento do disposto no art. 27 desta Lei, exceto quanto às alíneas c e d do seu inciso I, acarreta multa variável, de acordo com os seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, independentemente de notificação:

I - vinte por cento sobre as contribuições em atraso, excluídas as descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso VI do art. 27 desta Lei;

II - trinta por cento sobre os débitos pagos através de parcelamento; e

III - sessenta por cento sobre as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei.

§ 1º - Não podem ser parceladas as contribuições decorrentes dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei, independentemente do disposto no art. 38 desta Lei.

§ 2º - Não poderão ser firmados acordos para parcelamento se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido recolhidas.

Art. 35 - Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, pela falta de cumprimento do disposto no art. 27 desta Lei, juros de mora de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 36 - O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 33 desta Lei, a multa variável da que trata o art. 34 desta Lei, e as demais multas e juros, serão lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa da Seguridade Social.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para a Seguridade Social, para por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e, com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - A Seguridade Social pode, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro-solvendo.

Art. 37 - A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente penhoráveis é feita, depois de transmitida em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à pressa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de trinta dias.

Art. 38 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui crime de apropriação indébita, punível da forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, o diretor, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, sócio de indústria e o sócio colícuo que praticou a gestão de empresa.

Parágrafo único - Constitui também crime de apropriação indébita a contabilização de importâncias referentes a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

Art. 39 - O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição da Seguridade Social e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 40 - Os administradores de autarquias e fundações públicas, empresas e entidades pelo Poder Público, sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontram em mora, há mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 41 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Seguridade Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 1º da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de Governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 42 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o

recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado em contínuo.

Parágrafo único - A autoridade judiciária valerá pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43 - O direito da Seguridade Social de apurar, receber e constituir seus créditos extingue-se após trinta anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, e

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver extinguido, por via formal, o direito de constituir o crédito.

Parágrafo único - A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar, receber e constituir créditos provenientes de importância descontada dos segurados e/ou de terceiros.

Art. 44 - O direito de cobrar ou receber importâncias devidas à Seguridade Social prescreve em trinta anos.

Art. 45 - É vedada a concessão de anistia de débitos para com a Seguridade Social a qualquer título.

CAPÍTULO XI

Prova de Inexistência de Débito

Art. 46 - É exigido documento comprobatório de inexistência de débito, fornecido pela Seguridade Social, nos seguintes casos, observado, ainda, o disposto em regulamento.

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e na prestação de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por este;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel superior a Cr\$ 369.166,13 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e treze centavos), incorporado ao ativo permanente imobilizado da empresa;

d) no registro, ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução do capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, e

e) na expedição de carta de adjudicação ou transferência de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública Federal ou em processo trabalhista;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do inciso IX do art. 27 desta Lei.

§ 1º - A prova de inexistência de débito deve ser exigida em relação a todas as dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente da localidade em que se encontram, ressalvado à Seguridade Social o caso de débitos apurados anteriormente.

§ 2º - A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe de apresentação no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º - Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência a seu número de série, data de emissão e guarda do documento comprobatório à disposição da Seguridade Social.

§ 4º - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º - O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de três meses contados da data de sua emissão.

§ 6º - Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitui ratificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes, referidos nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, não sejam responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 7 de novembro de 1966.

§ 7º - O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento com comprovação de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 47 - A prática do ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º - ...

que depende de prova de inexistência de débito, para dar quitação ou autorizar a lavratura independentemente da sua liquidação, desde que fique assegurado o pagamento e sejam oferecidas garantias reais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O servidor, o servidor público da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 46 desta Lei, incorrem em multa aplicada na forma estabelecida no art. 64 desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade administrativa e penal cabíveis.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 48 - A matrícula da empresa é feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso; e

II - perante o órgão próprio da Seguridade Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeitos a Registro do Comércio.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, a Seguridade Social procederá à matrícula:

- a) do ofício, quando ocorre emissão da empresa;
- b) a pedido de obra de construção civil.

§ 2º - A unidade matriculada na forma do inciso II do § 1º deste artigo recebe um "Certificado de Matrícula" com um número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no inciso II do artigo sujeito a multa na forma estabelecida no art. 64 desta Lei.

§ 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC e a Seguridade Social promoverão o intercâmbio de informações, visando à simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 49 - O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pela Seguridade Social, bem como a atualização monetária e os juros de mora estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, à igualdade de tratamento com os créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único - A Seguridade Social reivindicará, independentemente de habilitação como credora, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 50 - À empresa em débito não garantido é proibido:

- distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e
- dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas monetariamente.

Art. 51 - A Seguridade Social estabelecerá critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 52 - Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 19 e 20 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos:

- seja reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou municipal;
- seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, sócios, instituidores e benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e

V - destine, no mínimo, a totalidade da parcela de contribuição dos arts. 19 e 20 desta Lei para a Previdência Social atendimento gratuito e indiscriminado de suas finalidades, aplicando integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

§ 1º - Assegurados os direitos adquiridos às entidades já isentas, a entidade não beneficiada deverá requerer à Previdência Social, que terá o prazo de trinta dias para o reconhecimento da isenção, passando a contar dela na mesma forma.

três anos, à Previdência Social, o Certificado de Fim Filantrópico do Conselho Nacional de Serviço Social, estando ainda sujeita, a qualquer época, à inspeção do referido Conselho.

Art. 53 - A transferência de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM é condicionada à regularidade da situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à Seguridade Social.

Art. 54 - O Tesouro Nacional deve colaborar à disposição da Seguridade Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, em cotas mensais, de acordo com o seu programa financeiro, os recursos necessários ao pagamento do salário-família e à manutenção e reajustamento dos encargos adicionais aos benefícios concedidos aos servidores da União e respectivos dependentes, especificados em legislação própria.

Art. 55 - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Seguridade Social são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Parágrafo único - Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 56 - Até que sejam elaborados os orçamentos da Seguridade Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes destiná-los no mínimo dez por cento das suas receitas orçamentárias para o Sistema Único de Saúde.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitorias

Art. 57 - O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 58 - Enquanto não estiverem funcionando os conselhos setoriais de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei, as nomeações dos representantes destes serão feitas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 59 - Os orçamentos das entidades de administração pública e das entidades da administração pública indireta deverão consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 60 - Os prazos de prescrição de que goza a União, aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 44 desta Lei e na Lei de Benefícios da Previdência Social, no que diz respeito à prescrição de benefícios.

Art. 61 - Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recolhimento de benefícios.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art. 62 - No prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, o Tribunal de Contas da União apresentará o resultado de auditoria das contas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e das contas da União a fim de apurar eventual dívida da União com o SINPAS.

Parágrafo único - A dívida apurada na forma do caput será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta Lei através de dotação própria incluída no Orçamento Fiscal.

Art. 63 - Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados, seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social.

Art. 64 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 26.369,09 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros e nove centavos) a Cr\$ 263.690,90 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa cruzeiros e noventa centavos), na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - Da decisão que aplicar multa caber recurso no prazo de quinze dias.

§ 2º - A autoridade que reduzir ou rejeitar a multa deve recorrer do seu ato para a autoridade superior, no prazo de quinze dias.

Art. 65 - A Seguridade Social pode arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração fixada ou ajustada pela mesma, contribuição por lei devida a terceiros, de que provenha de empresa, segurador, aposentado ou pensionista vinculados à mesma, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A contribuição arrecadada, nos termos deste artigo, é calculada sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições à Seguridade Social, de que trata o art. 19 desta Lei, está sujeita aos mesmos prazos, condições e sanções, gozando dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 66 - Constitui crime:

I - de sonegação fiscal, a empresa deixar de:

a) incluir na sua folha de pagamento o empregado e o trabalhador avulso sujeitos ao desconto de contribuições previdenciárias, o autônomo que lhe presteserviço e o empresário, e

b) lançar mensalmente em livros próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas dos seus empregados e trabalhadores avulsos e o da contribuição do empresário;

II - de apropriação indébita, além do previsto no art. 19 desta Lei, a falta de pagamento do salário-família e do salário-maternidade ao empregado, quando as respectivas cotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

III - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de empregado, trabalhador avulso, autônomo ou empresário; e

b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV - de estelionato,

a) receber ou tentar receber indevidamente prestação da entidade da Seguridade Social;

b) praticar ato que acarrete prejuízo à entidade da Seguridade Social, para usufruir vantagem ilícita; e

c) omitir e apresentar, para pagamento pela entidade da Seguridade Social, fatura de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 67 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativos à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 68 - O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea b do inciso III do art. 12 desta Lei, passa a contribuir na forma do art. 18 desta Lei, enquadrando-se na escala de salários-base definida no art. 26 desta Lei, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a um cento e vinte avos da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais.

Art. 69 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação é de 31 de dezembro de 1984, ou anterior a esta data, que estão paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, sendo o valor originário do débito inferior em monta então corrente ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento definitivo do feito.

Art. 70 - Os valores e/ou limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 17, 18, 25, § 5º e 26 desta Lei, serão reajustados, até a data da entrada em vigor desta Lei, sempre que o salário mínimo for alterado, com base na variação integral do índice oficial da inflação.

Art. 71 - Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1990, à exceção do disposto nos arts. 17, 18, 25, § 5º e 26 desta Lei, sempre que for alterado o salário mínimo, com base na variação integral do índice oficial de inflação acumulado no mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior ao do novo reajuste, de forma preservar-lhes o valor real.

Art. 72 - Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, exceto as relativas à locação predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social, de sociedades e fundações beneficentes ou filantrópicas e de instituições de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, que atendam aos requisitos e condições estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 73 - Os cargos em comissão das áreas técnicas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, até o nível de divisão, serão exercidos, exclusivamente, por servidores do MTPS e autarquia vinculada.

Art. 74 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento que dispore sobre sua execução.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no artigo anterior, obedecidos os prazos do cronograma de implantação dos benefícios que constam do Anexo desta Lei.

Art. 76 - Revogam-se o § 3º do art. 1º da Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e demais disposições em contrário.

ANEXO A LEI Nº	de	de 1990
Benefícios		Termo Inicial
1. Salário-maternidade com cento e vinte dias		maio/1990
2. Correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição		junho/1990
3. Reajuste periódico para manutenção do valor real dos benefícios		junho/1990
4. Aposentadoria por idade aos sessenta anos para homens e aos cinquenta e cinco para mulheres que exerçam atividade rural		junho/1990
5. Extensão da pensão por morte ao viúvo de mulheres seguras		junho/1990
6. Mudança novena da escala de salários-base		junho/1990
7. Novas fórmulas de cálculo das aposentadorias, auxílios e pensões		junho/1990
8. Aposentadoria proporcional para homens aos vinte e cinco anos de serviço		junho/1990
9. Incorporação dos empregados e empregadas rurais como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social		junho/1990
10. Elevação do limite mínimo para um salário mínimo de todos os benefícios de prestação continuada, urbanos e rurais		junho/1990
11. Auxílio-funeral e auxílio-natalidade		junho/1990

MENSAGEM Nº 159, DE 1990-CN (N.º 664/90, na origem)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 97/89 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público ou inconstitucionais, são os seguintes:

§ 1º do art. 5º

"§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores".

Esta disposição contraria o princípio federativo, uma vez que impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de manter determinados serviços gratuitos.

§ 2º do art. 5º

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observado seu próprio tabelamento pela autoridade competente".

Cabe à lei que estabelecer o tabelamento, à vista de excepcional interesse público, indicar a autoridade competente para fiscalizá-lo. A cláusula prevista no § 2º outorga atribuição genérica, incompatível com a segurança jurídica dos administrados, pois enseja a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações simultâneas pelos diferentes órgãos.

Inciso IX do art. 6º

"IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor".

O dispositivo contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representantes legitimamente eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F. art. 14, I). Acentua-se que o próprio exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (C.F., art. 61, § 2º).

Art. 11

"Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade e periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radioativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção

de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

Art. 15

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados."

A redação equivocada do dispositivo redundará em reduzir a amplitude da eventual indenização devida ao consumidor, uma vez que a restringe ao valor dos bens danificados, desconsiderando os danos pessoais.

Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável."

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

Art. 52 -

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo."

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.

Art. 26, § 2º II

"Art. 26 -

§ 2º -

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias."

O dispositivo ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois atribui a entidade privada função reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos, (e.g. Cod. Civil, art. 172 e Cod. Proc. Civil, art. 219, § 1º)

Parágrafo único do art. 27

"Art. 27 -

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou

serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais."

Essa disposição padece de grave defeito de formulação, que impossibilita o seu entendimento, uma vez que o § 1º do art. 26 refere-se ao termo inicial dos prazos de decadência, nada dispondo sobre interrupção da prescrição.

§ 1º do art. 28

"Art. 28 -

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram."

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60.

"Art. 37 -

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção ou prático do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 60 -

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro do Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços."

A imposição de contra-propaganda, sem que se estabeleçam parâmetros legais precisos, pode dar ensejo a sérios abusos, que poderão redundar até mesmo na paralisação da atividade empresarial, como se vê, aliás, do disposto no § 3º do art. 60. Por outro lado, é inadmissível, na ordem federativa, atribuir a Ministro do Estado competência para apreciar em grau de recurso a legitimidade de atos de autoridade estadual ou municipal, tal como previsto no § 2º do art. 60.

Inciso X do art. 39

"Art. 39 -

Inciso X - praticar outras condutas abusivas."

O princípio do Estado de Direito (CF. art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos. É, portanto, inconstitucional a consagração de cláusulas imprecisas, sobretudo em dispositivo de natureza penal.

Inciso V do art. 51

"Art. 51 -

V - Segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor."

Reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. E, portanto, desnecessário.

Art. 82

§ 3º do art. 51, § 5º do art. 54 e § 2º do

"Art. 51 -

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54 -

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82 -

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código."

Tais dispositivos transgridem o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que lascia à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público. O controle amplo e geral da legitimidade de atos jurídicos somente pode ser confiado ao Poder Judiciário (C.F. art. 5º, XXV). Portanto, a outorga da competência ao Ministério Público para proceder ao controle abstrato de cláusulas contratuais desfigura o perfil que o Constituinte imprimiu a essa instituição (CF., arts 127 e 129). O controle abstrato de cláusulas contratuais está adequadamente disciplinado no art. 51, § 4º, do Projeto. Vetado o § 3º do art. 51, impõe-se, também, vetar o § 5º do art. 54.

Por outro lado, somente poderá haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

§ 1º do art. 53

"Art. 53 -

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, e descontada a vantagem econômica auferida com a fruição."

Torna-se necessário o dar disciplina mais adequada à resolução dos contratos de compra e venda, por inadimplência do comprador. A venda de bens mediante pagamento em prestações acarreta diversos custos para o vendedor, que não foram contemplados na formulação do dispositivo. A restituição das prestações, monetariamente corrigidas, sem levar em conta esses aspectos, implica tratamento iníquo, de consequências imprevisíveis e danosas para os diversos setores da economia.

§ 2º do art. 55

"Art. 55 -

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos."

A União não dispõe, na ordem federal, de competência para impor aos Estados e Municípios obrigação genérica de legislar (CF., arts. 18, 25 e 29).

Art. 62

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios.

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte."

Em se tratando de norma penal, é necessário que a descrição da conduta vedada seja precisa e determinada. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Parágrafo Único do art. 67

"Art. 67 -

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata."

A norma em causa, enunciada como acréscimo a dispositivo que criminaliza a publicidade abusiva ou enganosa, não descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende vedar. Assim, o dispositivo viola a garantia constitucional consagrada no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição.

Parágrafo Único do art. 68

"Art. 68 -

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda."

A publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do Projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.

§ 3º do art. 82

"Art. 82 -

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

Parágrafo Único do art. 83

"Art. 83 -

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais."

O controle abstrato de atos jurídicos constitui atividade excepcional do Judiciário (CP., art. 5º, XXXV). A eficácia "erga omnes" de decisão proferida nessa modalidade de controle exige redobrada cautela na instituição de processos dessa índole. A pluralidade de entes legitimados a propor "ação visando ao controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais", com a probabilidade da instauração de inúmeros processos de controle abstrato, constitui séria ameaça à segurança jurídica. Assim, é suficiente a disciplina que o § 4º do art. 51 do projeto dá à matéria.

Arts. 85 e 86

"Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesam direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores."

As ações de mandado de segurança e de habeas data destinam-se, por sua natureza, à defesa de direitos subjetivos públicos e têm, portanto, por objetivo precípuo os atos de agentes do Poder Público. Por isso, a sua extensão ou aplicação a outras situações ou relações jurídicas é incompatível com sua índole constitucional. Os artigos vetados, assim, contrariam as disposições dos incisos LXXI e LXXII do art. 5º da Carta Magna.

Art. 89

"Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente."

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede dos objetivos propostos no código, alcançando outras relações jurídicas não identificadas precisamente e que reclamam regulação própria e adequada. Nos termos do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único do art. 92

"Art. 92 -

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 5º e 6º, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expostas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5º e 6º.

Art. 96

"Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93."

O art. 93 não guarda pertinência com a matéria regulada nessa norma.

Parágrafo Único do art. 97

"Art. 97 -

Parágrafo Único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, além do nexo de causalidade, o dano e seu montante."

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV).

§ 1º do art. 102

"Art. 102 -

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes."

A redação do dispositivo parece equivocada. Os fornecedores, no caso de ação contra o Poder Público, para proibir a comercialização de produtos por eles fornecidos, são, na sistemática processual vigente, litisconortes, e não meros assistentes (CPC, Arts. 46 e 47).

§ 2º do art. 102

"Art. 102 -

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime e responsabilidade, nos termos da Lei."

A norma somente seria admissível se o dispositivo se referisse ao cumprimento de decisão judicial final, transitada em julgado.

Inciso X do art. 106

"Art. 106 -

X - requerer bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;"

Esse p. receito contraria o disposto nos incisos XXII e XXV do art. 5º da Constituição.

Inciso XI do art. 106

"Art. 106 -

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;"

Trata-se de disposi.ção que contraria o art. 61 da Constituição.

Inciso XII do art. 106

"Art. 106 -

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;"

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República. (Constituição Federal, art. 84, VI).

Art. 108

"Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente."

A atividade administrativa deve estar subordinada estritamente à Lei (C.F. art. 37). A imposição de penalidade administrativa por descumprimento de convenções celebradas entre entidades privadas afronta o princípio da legalidade e o postulado da segurança jurídica, elemento essenciais ao Estado de Direito.

Art. 109

"Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Não cabe à lei alterar a semente de outra lei, até porque as ementas não têm qualquer conteúdo normativo.

Estas as razões que me levaram a votar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de setembro de 1990.

Assinado

* PROPOSTA A QUE SE REAJUSTE O PROJETO DE LEI Nº 2.052-1/85, DE 1985, SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts 5º, inciso XXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios

se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), a qual visa a assegurar a livre concorrência e a livre circulação de bens e serviços, bem como a defesa e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

IV - educação e informação do fornecedor e do consumidor, visando a melhoria dos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de produtos e serviços de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, a fim de evitar danos aos consumidores e a adoção de medidas alternativas de solução do conflito de consumo;

VI - combate e repressão eficiente de práticas de uso indevido do mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de invenções e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações da mercado de consumo;

Art. 59 - Para a execução do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Poder Público, com os recursos instrumentais, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenos Causos e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar, propor e autuar os infratores, observando seu prévio tabeamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, prática e comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, estes serão responsabilizados solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO

E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando do produto industrial, a fabricação deve prestar as informações a que se refere este artigo, através de um ou mais procedimentos que devem acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10º - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo o produto ou serviço que, sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apreensão ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de cair com menor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de normas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar danos irreparáveis ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BT, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na razão proporcional por qualquer dos envolvidos à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, e de o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convenionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser conveniada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do preço ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em traço ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando inviável;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de seu estabelecimento.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerará-se implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham

as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que imposibilite, exonerar ou atenuar a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

SEÇÃO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou por meio postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propositos ou representantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar da publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção penal civil e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem a patrocinou.

SEÇÃO IV

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se à amarração grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de labelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 16, tem acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser claros, corretos, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar incorreção nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo publicamente e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perdas dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos foram redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 11 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representar requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legais sobre prestações;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o consistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão executados em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

DOS CONTRATOS DE ADEÇÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não denota a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor serão punidas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

I - concessão de licença de estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de atividade ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente do procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1986, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a três vezes e não superior a três mil vezes o valor do Bônus do Terceiro Nacional (BNTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa quando fôrem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança de produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor resistir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de conexão.

§ 1º - A pena de cassação de concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato recomendarem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Quando após judicial na qual se discute a imposição de penalidade administrativa, não houver reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sob pena de expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos publicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade dos seus produtos e serviços.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes:

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis, sem prejuízo das cominadas à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a periculosidade ou periculosidade de produtos, falsificar, nos invólucros, recipientes ou publicidades:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e ao consumidor a existência de novidade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja prejudicial à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo não aplicar-se-ão sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinara a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a risco ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser errata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia acuradamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incorrerá nas penas a estes cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por eles proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por omissão de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição funcional seja manifestamente superior à do vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista neste artigo será fixada em 1 (uma) multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na individualização da multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observando o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídicamente protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condições, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior, ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 267, do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificação razoável de insubsistência do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesionem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá automaticamente de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decúpio das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES

INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação de sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará suscitada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em concurso compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas.

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contratante pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença terá coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 10, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MD, ou órgão federal que venha substituí-lo, é o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor, pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovante e divulgação de seus resultados.

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 110 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condições, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazer-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115 - Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116 - De-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de sucumbência, custas e despesas processuais".

Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1986, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 160, DE 1990-CN (N.º 671/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 89/83 (n.º 7.677/86, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e dá outras providências".

Confrontando-se os objetivos do projeto — evidenciados em três de seus artigos — com os preceitos da Lei n.º 5.197, de 1967, observa-se que:

I — a) o art. 1.º do projeto prevê uma proibição da caça pelo prazo de 10 (dez) anos;

b) a lei já proíbe a caça e o comércio, sem determinação de prazo, com as exceções que especifica (arts. 1.º e seus §§ 2.º e 3.º);

II — a) o art. 2.º do projeto dá competência ao Ibama, auxiliado pelos órgãos encarregados da segurança pública, para fazer cumprir a proibição e responsabilizar os infratores;

b) segundo a lei, essa atribuição já é exercida pela União, através do órgão executivo específico, atualmente o próprio Ibama, ou em convênio com Estados e Municípios, sem a exclusão da autoridade policial ou das Forças Armadas, por iniciativa própria (arts. 25 e 26);

III — a) o art. 3.º do projeto, pela infração ao seu art. 1.º, que considera contravenção penal, atribui pena de prisão simples de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses e multa de 50 (cinquenta) vezes o Maior Valor de Referência;

b) para essa ocorrência, que a lei considera crime inafiançável, atribui esta as penas de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para outras infrações de maior gravidade atinentes ao assunto (arts. 27, 33 e 34, com a redação dada pela Lei n.º 7.653/88).

As normas contidas na Lei n.º 5.197/67, portanto, são mais protetoras, abrangentes e reguladoras. Assim, embora o evidente intuito de proteger os jacarés, o projeto de lei redundará em dar-lhes menor proteção, pois as normas de lei especial, como seria a decorrente da proposição em exame, excepcionam a incidência da lei geral. Em consequência, seria restringida a abrangência do art. 1.º da Lei n.º 5.197/67 e abrandada, sensivelmente, a penalização.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 1990. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PL N.º 89, DE 1983, NO SENADO FEDERAL
PL N.º 7.677, DE 1986, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É proibida, durante o prazo de dez anos, a contar da publicação desta lei, a perseguição, caça ou apanha, por qualquer meio, de jacarés em todo o território nacional.

Art. 2.º Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), auxiliado pelos órgãos encarregados da segurança pública, compete fazer cumprir a proibição de que trata esta lei e responsabilizar os infratores.

Art. 3.º A infração ao disposto no art. 1.º desta lei constitui contravenção penal, punida com prisão simples de seis a dezoito meses e multa de cinquenta vezes o Maior Valor de Referência.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 149, DE 1990-CN

Senadores

Márcio Lacerda
Lourival Baptista
Maurício Corrêa

Deputados

Michel Temer
Paes Landim
Plínio Martins

MENSAGEM Nº 151, de 1990-CN

Senadores

José Fogaça
João Lobo
Almir Gabriel

Deputados

Mendes Ribeiro
Florêncio Paixão
Jofran Frejat

MENSAGEM Nº 158, DE 1990-CN

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Almir Gabriel
Marco Maciel

Deputados

Mendes Ribeiro
Adhemar de Barros Filho
Fernando Bezerra Coelho

MENSAGEM Nº 159, DE 1990-CN

Senadores

Aluísio Bezerra
Afonso Sancho
Márcio Berezoski

Deputados

Joaci Góes
Michel Temer
Luiz Alberto Rodrigues

MENSAGEM Nº 160, DE 1990-CN

Senadores

Ronaldo Aragão

Odacir Soares

Maurício Corrêa

Deputados

Rosário Congro Neto

Rodrigues Palma

Fábio Feldman

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as comissões mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 29 do corrente mês.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que o apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 8 de novembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Srs. Congressistas, nas sessões conjuntas realizadas em 26-4-89 e 27-9-89, esta Presidência, não tendo havido objeção do Plenário, adotou providências que têm orientado o processo de tramitação legislativa das matérias orçamentárias, até que seja aprovado o novo Regimento Comum, vez que as inovações estabelecidas na Constituição tornaram inaplicável o atual em relação a estas matérias.

Agora, o Sr. Presidente da República apresenta, para apreciação do Congresso Nacional, o primeiro Projeto de Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995, bem como o Projeto de Lei Orçamentária para 1991, na forma do que dispõe o art. 165 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando que:

a) estas duas proposições devem ter tramitação paralela, com os mesmos procedimentos e prazos vez que estão interligadas por força, inclusive, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991;

b) o Projeto do Plano Plurianual não foi apresentado com todos os seus anexos, faltando partes fundamentais para sua análise, que só chegaram ao Congresso Nacional no dia 28 próximo passado;

c) o Projeto de Lei Orçamentária para 1991 também

está incompleto no que se refere a informações indispensáveis para a análise das despesas com pessoal, determinadas pelo art. 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991, as quais só deverão estar presentes ao Congresso nos próximos dias;

d) a realização das eleições parlamentares acarretou a ausência de Brasília da maioria dos Srs. Congressistas até esta data;

e) o Ofício nº 044/90 do Presidente da Comissão Mista Permanente de Orçamento colocou à consideração desta Presidência o trancamento dos prazos relativos à tramitação legislativa das matérias em questão;

f) continua não havendo norma regulamentadora específica aplicável, pois não foi ainda aprovado o novo Regimento Comum.

Esta Presidência, não havendo objeção do Plenário, e até que seja votado o novo Regimento Comum, resolve estabelecer para o presente período legislativo os seguintes procedimentos e calendário para apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para 1991, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995, bem como de Projetos de Créditos Adicionais.

I — Projeto de Lei Orçamentária e Projeto de Plano Plurianual

I.1. Apresentação de emendas aos dois projetos, pelos Srs. Congressistas, na Comissão Mista Permanente de Orçamento (Constituição Federal, art. 166, § 2º): até o dia 22 (vinte e dois) de outubro;

I.2. publicação e distribuição dos avulsos das emendas aos dois projetos: 6 (seis) dias, a contar do encerramento do prazo para apresentação de emendas, conforme item anterior até o dia 29 (vinte e nove) de outubro;

I.3 conclusão, na Comissão Mista Permanente de Orçamento, da votação dos seus pareceres sobre os dois projetos: dia 23 (vinte e três) de novembro;

I.4. publicação dos pareceres da Comissão sobre os dois projetos: 5 (cinco) dias, a contar da conclusão na Comissão Mista Permanente de Orçamento;

I.5 Prazo para apresentação de requerimento de destaque para votação em plenário de emenda, aos dois projetos, aprovada ou rejeitada na Comissão: 3 (três) dias, a

contar da Publicação do parecer. O parecer da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo requerimento de 1/10 (um décimo) dos congressistas;

I.6 caso seja necessário, na redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum;

I.7 aplicar-se-á na discussão o disposto nos arts. 38, 39 e 40 do Regimento Comum, sendo que os prazos previstos nos arts. 38 e 39 ficam reduzidos de 20 para 10 minutos;

I.8. o Plenário do Congresso Nacional apreciará, em primeiro lugar, o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 1991/1995;

I.9. a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 1991 é condicionada à anterior aprovação de emenda correspondente no Projeto de Plano Plurianual para o período 1991/1995, quando for o caso, em atenção ao disposto no art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

I.10. os setores e serviços das áreas administrativa e legislativa das duas Casas do Congresso Nacional prestarão toda a colaboração possível que se fizer necessária à Comissão Mista Permanente de Orçamento e sua assessoria, em caráter prioritário, no que se refere à tramitação e à análise dos projetos de lei em questão;

II - Projetos de Créditos Adicionais

II.1. Para os Projetos de Créditos Adicionais que já tenham sido apresentados ao Congresso Nacional até a presente data:

II.1.a. publicação dos avulsos: 48 (quarenta e oito) horas, a contar da leitura;

II.1.b. prazo para emendas: até o dia 17 (dezessete) de outubro;

II.1.c. publicação das emendas: 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento do prazo para emendas;

II.1.d. prazo para a Comissão Mista Permanente de Orçamento concluir a votação do seu parecer: Até o dia 26 (vinte e seis) de outubro;

II.2. para os projetos de créditos adicionais que cheguem depois da presente data:

II.2.a. publicação dos avulsos: 48 (quarenta e oito) horas, a contar da leitura;

II.2.b. prazo para emendas: 7 (sete) dias, a contar da publicação dos avulsos;

II.2.c. prazo para a publicação das emendas: 48 (quarenta e oito) horas, a contar da apresentação de emendas;

II.2.d. prazo para a Comissão Mista Permanente de Orçamento concluir a votação do seu parecer: 15 (quinze) dias, a contar da publicação das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há **quorum** para deliberação. As matérias ficam, portanto, com a apreciação adiada.

São os seguintes os itens adiados:

- 1 -

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1990-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar de Cr\$ 1.598.225.000,00 para os fins que especifica, tendo

- PARECER, sob nº 63, de 1990-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, com alteração proposta pela emenda aprovada. (Mens. 108/90-CN.)

- 2 -

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1990-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.543.549.900.000,00, e dá outras providências, tendo

- PARECER, sob nº 64, de 1990-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta. (Mens. 109/90-CN.)

- 3 -

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 1990-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 16, de 1990-CN, que reprograma o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 1990, e dá outras providências, tendo

- PARECER, sob nº 65, de 1990-CN, da Comissão Mista de

Orçamento, favorável ao projeto, com as alterações decorrentes da Emenda nº 16 e das emendas de relator, e pela rejeição e prejudicialidade das demais. (Mens. 114/90-CN.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - A Presidência convoca sessão extraordinária do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 10 de outubro, às 18h30min, com a mesma Ordem do Dia de hoje.

A Presidência comunica, ainda, que amanhã, às 10 horas, haverá sessão conjunta, solene, para recepcionar S. Ex^a, o Presidente do México, Dr. Carlos Salinas de Gortari.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 58 minutos.)

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO,

Destinada a "Investigar o Programa Autônomo de Energia Nuclear, mais conhecido como Programa Paralelo".

3ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 21 DE JUNHO DE 1990.

Aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e noventa, na Sala de Reuniões nº 2, Ala Senador Nilo Coelho - Senado Federal, presentes os Senhores Senador Severo Gomes, Relator e o Deputado Arnaldo Prieto, Presidente eventual, reúne-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a "Investigar o Programa Autônomo de Energia Nuclear, mais conhecido como Programa Paralelo".

É dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

Havendo número regimental o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e solicita ao Almirante Maximiliano da Fonseca, ex-Ministro da Marinha, que proceda a leitura do juramento e em seguida conceda-lhe a palavra.

O Sr. Almirante inicia o seu depoimento, dizendo que o Almirante Alvaro Alberto, durante sua gestão na Presidência da Comissão de Energia Nuclear lutou, sem sucesso, no início da década de 50, para realizar um programa que, se tivesse obtido o indispensável apoio, teria permitido a independência do Brasil no que se refere à tecnologia de urânio, assim como todos os benefícios daí decorrentes para diversos setores.

Logo após a exposição do Sr. Almirante, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Severo Gomes que formula diversas perguntas aos depoentes. Por fim, justifica a ausência da Presidente da Comissão, Deputada Anna Maria Rattes.

Finalizando, o Sr. Deputado Arnaldo Prieto, Presidente eventual, agradece a presença do Sr. Almirante Maximiano da Fonseca e determina que as notas taquigráficas, tão logo traduzidas e revisadas, sejam publicadas, em anexo, à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, eu, Guilherme Oscar Tozzini Della Guardia, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e irá à publicação.

ANEXO À ATA DE 3ª REUNIÃO, DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, DESTINADA A "INVESTIGAR O PROGRAMA AUTÔNOMO DE ENERGIA NUCLEAR, MAIS CONHECIDO COMO PROGRAMA PARALELO", REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 1990, A FIM DE OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. ALMIRANTE MAXIMINIANO DA FONSECA, EX-MINISTRO DA MARINHA, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SR. PRESIDENTE:

Presidente, eventual: Deputado Arnaldo Prieto

Relator: Senador Severo Gomes

Maximiliano da Fonseca. Inicialmente, gostaria de agradecer à Comissão Parlamentar de Inquérito. Realmente, é uma grande satisfação estar presente aqui. Tive oportunidade de esclarecer muita coisa e até felicito, se é cabível isso — esclareço à Comissão — exatamente para poder ficar tudo bem claro, como deve estar bem claro.

Começarei fazendo uma exposição que trouxe por escrito, rapidamente, pois falo muito depressa e não tomo muito tempo. É da história de como começou esse programa nuclear paralelo. Por que existiu esse programa? CPI — Energia Nuclear nº 97/90

O saudoso Almirante Álvaro Alberto, na Presidência da Comissão de Energia Nuclear lutou, sem sucesso, no início da década de 50, para realizar um programa que, se tivesse obtido o indispensável apoio, permitiria, certamente, já estaríamos completamente independentes no que se refere à tecnologia de urânio, como todos os benefícios daí decorrentes para diversos setores. Entre-

tanto, foram tremendas as dificuldades que ele enfrentou para realizar seu programa, entre os quais sobressaíram as pressões externas contrárias ao mesmo, daí resultando, inclusive, seu lamentável e injusto afastamento da Presidência da Comissão de Energia Nuclear. Como consequência, ficamos atrasados nesse setor cerca de 30 anos.

Foi exatamente o fato que acabamos de mencionar que exigiu que o projeto, para domínio da tecnologia própria relativa a urânio, fosse conduzido com o máximo sigilo, pois do contrário as pressões, particularmente externas, contrárias ao mesmo, poderiam ter como resultado um novo insucesso. Acreditamos que mesmo após a vitória já conseguida, ainda será necessário um grande esforço para consolidar definitivamente o programa, vencendo barreiras interpostas por pressões externas — que acreditamos ainda existirão — às quais para conseguirem o seu propósito se utilizaram, inclusive, hábil e subliminarmente, de alguns segmentos de nossa sociedade que, na maioria das vezes, com boa fé, mas com pouca visão das vantagens para o Brasil, são contrários ao nosso engajamento no desenvolvimento de uma tecnologia nuclear própria

O Almirante Álvaro Alberto mesmo não estando mais na Presidência da Comissão de Energia Nuclear, continuou advogando a necessidade do desenvolvimento de uma tecnologia nuclear própria o que, entre outros, teve o mérito de conscientizar a Marinha sobre a importância para o Brasil de tal desenvolvimento. Assim sendo, a Marinha entre outros cursos de Oficiais no Exterior, deu muita importância aos cursos relativos à energia nuclear.

Em 1975, o então Capitão de Fragata Othon Luiz Pinheiro da Silva foi designado para um curso de energia nuclear nos E.U.A.

Regressando ao Brasil, após a realização do curso, em final de fevereiro de 1978, o referido Oficial era pretendido não só pela Diretoria de Engenharia Naval (DEN), mas também pelo Arsenal de Marinha (AMRJ).

Estando então no exercício do cargo de Diretor-Geral de Material da Marinha, a quem eram subordinados a DEN e o AMRJ, recebi em audiência o Almirante Schiek, então diretor do AMRJ, acompanhado do Comandante Othon, para resolver para

onde deveria o mesmo ser designado.

Na ocasião o Comandante Othon me fez uma exposição sucinta e preliminar sobre suas idéias relativas ao problema do desenvolvimento de um programa nuclear, uma vez que suas idéias definitivas somente poderiam ser expostas após conhecer a situação no setor, isto considerando que esteve ausente três anos.

O que o Comandante Othon me disse na ocasião muito me impressionou, pois ainda tinha em mente o que, ainda como Capitão-Tenente, ouvira do Almirante Álvaro Alberto, na década de 50, numa conferência que ele proferiu de portas fechadas no Clube Naval, na qual ele relatou suas idéias e as pressões que enfrentava em relação ao desenvolvimento de um programa nuclear próprio.

Determinei que o Comandante Othon fosse designado para o DEN, onde deveria permanecer, elaborando um relatório sobre suas idéias relativas ao desenvolvimento de um programa nuclear próprio.

A DEN atribuiu ao referido Oficial a tarefa de gerenciar um projeto de navio de apoio fluvial, ficando a área nuclear como um encargo apenas colateral. Em que pesasse essa solução o Comandante Othon, com grande entusiasmo e tenacidade, elaborou um excelente relatório que foi entregue à DEN no final de maio de 1978.

Em julho de 1978 a DEN me encaminhou o relatório do Comandante Othon com o qual concordei plenamente e, em consequência, o encaminhei ao Estado Maior da Armada (EMA) para necessária apreciação e posterior encaminhamento ao Ministro da Marinha com o respectivo parecer

No seu relatório o Comandante Othon sugeriu concentrar inicialmente os esforços do ciclo do combustível nuclear e, logo a seguir, iniciar o desenvolvimento de um sistema de propulsão nuclear para submarino usando unicamente esforço nacional, de forma a evitar qualquer impasse com os tratados e acordos assinados. Tecnicamente, se iniciássemos um programa absolutamente autônomo, sem nenhuma participação da Nuclebrás, evitaríamos colocar em risco o acordo Brasil-Alemanha que, na época, era considerado importante para o Brasil

O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo (IPEN) era, em 1978, o único instituto brasileiro na

área nuclear não subordinado à Nuclebrás, isto porque o Superintendente do IPEN, Dr. Rômulo Ribeiro Pieroni, teve visão para resistir e evitar que o maior Instituto de Pesquisas Nucleares do Brasil ficasse sujeito a salvaguardas internacionais, como eram todas as atividades contempladas no Acordo Brasil-Alemanha.

Tendo em vista o que é mencionado anteriormente, o Comandante Othon sugeriu em seu relatório que o IPEN fosse o grande parceiro do esforço autóctone. No seu relatório mencionou que para o enriquecimento isotópico do urânio a melhor opção seria o desenvolvimento da técnica de ultracentrifugação. Mencionou também que no Centro Tecnológico Aeroespacial (CTA) existia um esforço de enriquecimento isotópico por lasers e sugeriu que, antes de iniciar um programa de desenvolvimento de ultracentrifugação, fosse avaliado o esforço em lasers para evitar duplicação desnecessária.

No EMA o relatório do Comandante Othon foi minuciosamente estudado pelo então Contra-Almirante Mário César Flores que, inclusive, chamou o Comandante Othon a Brasília para "sabatinar-lo" sobre suas idéias.

Em dezembro de 1978 o EMA encaminhou ao Ministro da Marinha o relatório do Comandante Othon com parecer totalmente favorável, elaborado pelo Contra-Almirante Mário César Flores. Após reunião do Almirantado, o Ministro da Marinha aprovou as sugestões do Comandante Othon, decidindo que a Marinha iniciaria atividades na área nuclear, dando prioridade à viabilização do ciclo do combustível.

Em consequência do que acabamos de mencionar, em janeiro de 1979, após entendimentos entre os Ministros da Marinha e da Aeronáutica, o Comandante Othon foi transferido para o CTA para participar do programa de enriquecimento isotópico por lasers e assim poder avaliar o mesmo.

Em março de 1979 o Comandante Othon se apresentou no CTA, onde foi designado para Divisão de Estudos Avançados sob a direção do grande e saudoso cientista brasileiro Tenente-Coronel Aviador José Albano Amarante.

Em junho de 1979 o Comandante Othon apresentou um relatório de avaliação ao EMA, onde concluiu que, embora o enriquecimento isotópico por lasers

fosse extremamente promissor a longo prazo, achava pouco provável contar com aquela técnica para produzir quantidades apreciáveis de urânio enriquecido, a curto e médio prazos (dentro de um horizonte de 10 anos). Recomendou, então, que fosse iniciado o desenvolvimento da ultracentrifugação; solicitando e recebendo permissão do EMA (a quem o projeto estava então subordinado) para iniciar os contatos com as diversas instituições de pesquisas de forma a viabilizar tal solução.

Iniciados os contatos o Comandante Othon conseguiu inicialmente o apoio do Dr. Alberto Pereira de Castro, Superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado (IPT).

Conseguiu também o apoio do Dr. Cláudio Rodrigues, Chefe da área de Processos Especiais do IPEN, mas como o Dr. Cláudio estava no terceiro escalão da cadeia hierárquica do IPEN, não havia ainda o apoio institucional do referido Instituto, o que ocorreu posteriormente. Embora nessas condições, tal apoio constituiu o mais importante apoio que o projeto até então obteve.

É importante mencionar que nessa época, julho de 1979, já exercíamos o cargo de Ministro da Marinha, o CEMA (Chefe do Estado-Maior da Armada) Almirante Carlos Auto de Andrade, nos encaminhou um Memorando propondo que fosse criado um projeto especial para enriquecimento de urânio, solicitando as primeiras verbas para o mesmo. Aprovamos a criação do projeto e concedemos os recursos iniciais pedidos, sendo cinco milhões de cruzeiros em 1979 e mais quinze milhões em 1980. Na mesma ocasião em Exposição de Motivos Conjunta, dos Ministros da Marinha e da Aeronáutica, ao Presidente da República, foi solicitado e aprovado o desdobramento do projeto de enriquecimento por lasers em dois projetos, um ficando a cargo da Aeronáutica (lasers) e outro a cargo da Marinha (ultracentrifugação). O Coronel Amarante concordou em apoiar também o projeto de ultracentrifugação, evitando-se assim uma conotação de rivalidade entre os dois projetos.

Em setembro de 1979, o Dr. Rex Nazareth Alves, na época um dos Diretores Executivos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), tomou conhecimento e deu seu apoio pessoal

ao projeto de ultracentrifugação.

Em novembro de 1979 foi concluído o planejamento do projeto, sendo elaborado em PERT e solicitado apoio financeiro da Comissão de Energia Nuclear, então sob a presidência do Dr. Hervásio Guimarães de Carvalho, apoio que foi negado.

Em 2 de fevereiro de 1980 foi dado início ao programa de desenvolvimento das ultracentrifugas, tendo sido concluído o projeto em princípio de 1980.

Em maio de 1981 a Secretaria do Conselho de Segurança, assessorada pelo Dr. Rex Nazareth, passou a apoiar o projeto. É importante observar que o fato de o Dr. Rex Nazareth ter assumido, em 6 de setembro de 1982, a Presidência da Comissão Nacional de Energia Nuclear, veio facilitar muito o desenvolvimento do projeto.

Em dezembro de 1981 foi concluída a construção da primeira ultracentrifuga. É importante mencionar que nessa época eram apenas sete engenheiros trabalhando sob a liderança do Comandante Othon, usando, entretanto, a consultoria da comunidade técnico-científica nacional. Ainda sobre o problema da construção das ultracentrifugas, é também importante acrescentar que, entre os técnicos que trabalharam no seu desenvolvimento, existia um grupo dedicado exclusivamente à nacionalização de componentes, uma vez que os mesmos não podiam ser obtidos no exterior, em consequência de pressões externas contrárias ao nosso projeto.

Em setembro de 1982 foi realizada com sucesso a primeira experiência de enriquecimento isotópico de urânio, utilizando-se ultracentrifuga inteiramente fabricada no Brasil.

Em setembro de 1984 iniciou-se o funcionamento da primeira minicascata de ultracentrifugas.

Finalmente, em setembro de 1987, após as primeiras ultracentrifugas já terem tido milhares de horas acumuladas de funcionamento, o Sr. Presidente da República anunciou oficialmente o domínio pelo Brasil do ciclo do combustível nuclear.

Em 8 de abril de 1988 foi oficialmente inaugurada a Usina de Enriquecimento Isotópico de Urânio e o Centro Experimental

Aramar, localizados em Iperó, Estado de São Paulo.

Este é um resumo da história, exatamente o porquê, como surgiu o programa paralelo.

Li-o muito depressa, mesmo porque tenho por escrito, penso que não causará maiores problemas.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Prieto) — Agradeço ao Almirante seu depoimento, seu resumo, feito com muita clareza.

Passo a palavra ao nosso Relator, eminente Senador Severo Gomes.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — Sr. Almirante Maximiniano, já tive ocasião de falar pessoalmente sobre a impossibilidade de a nossa Presidente estar aqui hoje em virtude de problema de saúde na família, mas com a presença aqui do Deputado Arnaldo Prieto, vamos dar início a este primeiro depoimento. Ele já sendo todo gravado será divulgado para que esta Comissão dê toda transparência aos assuntos aqui tratados.

Gostaria, preliminarmente, de fazer três perguntas.

Quando o Presidente Sarney anunciou, de que nós já detínhamos conhecimento da tecnologia do ciclo do combustível, foi uma notícia recebida com muita alegria por todos aqueles que têm consciência da importância, para o nosso País, do domínio tecnológico nessa área.

Eu perguntaria ao Sr. se poderia informar quantos países dominam essa tecnologia hoje?

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Com segurança, naturalmente a Inglaterra, Holanda, Estados Unidos, naturalmente a Rússia. Isso é o que se tem certeza. Agora, supõe-se, dizem que é um comércio de 50 milhões de dólares por ano; Estados Unidos, a Rússia, consta que outros poderão vir também, Israel..

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — Há informação de transferência de tecnologia da União Soviética para a Argentina.

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Eu, sinceramente, não sei informar. Sei que a Argentina, o processo dela é muito mais complicado porque é a difusão gasosa, muito mais cara, muito mais dispendiosa.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — O Sr. fez referência às pressões externas, não só àquelas que ocorreram no pas-

sado, mas também a certeza de que elas estarão sempre presentes, porque isso reforça a nossa soberania, a nossa independência. O Sr. poderia trazer algum relato de como ocorreram essas pressões externas e como é que o Sr. imagina que elas poderão vir a ocorrer?

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Até onde eu sei, como mencionei, assisti conferência de portas fechadas, eu era Capitão-Tenente do Clube Naval na década de 50 e o Almirante Álvaro Alberto relatou as pressões que ele sofria. O que o levou realmente a sair da Comissão de Energia Nuclear foi a pressão externa. A verdade foi essa. Havia pressões de toda ordem. Atualmente, por exemplo, no momento em que se pretende manter segredo sobre esse projeto, não foi para esconder da opinião pública, mas porque a pressão é tremenda! Então, não podia fazer um grupo de desenvolvimento de componentes que ele não vende nada! Sabe que para ele vender... Por exemplo: tem uma máquina que faz o tudo da ultracentrífuga, é uma máquina que só por sorte é que... Tudo o que eles sabem que pode facilitar, eles bloqueiam; bloqueiam mesmo! Evidentemente, há um interesse aí até comercial. Esse comércio de urânio, dizem que é 50 milhões de dólares por ano. E fora outras coisas.

Eu, por exemplo, acho tremendamente odioso que as grandes nações — até uma coisa que não vou falar aqui, porque pode ser mal interpretado — mas as grandes nações se julgam no direito de fazer bomba atômica, bomba de nêutrons, bomba de cobalto e o diabo a quatro; senão, não pode fazer nada! Não admito isso! Então, vamos todos fazer um tratado e ninguém faz! Tudo bem! Mas por que só eles é que podem fazer isso? Acho que fez muito bem o Brasil em não assinar esse tratado numa procuração. Está pretendendo fazer bomba atômica, vamos gastar dinheiro com bomba atômica. Agora, fatalmente, o desenvolvimento do urânio, se quiser fazer, faz!

A Marinha, por exemplo. No esforço dela, questionar o sistema nuclear é questionar a própria Marinha, porque a arma mais poderosa, mais eficiente no presente e no futuro é o programa nuclear. Não estamos pretendendo ter uma Marinha de dez, mas ter todo um desenvolvimento tecnológico. Esse projeto foi impressionante.

Então, na Argentina, por exemplo, nas Malvinas, a presença de dois engenhos nucleares ingleses balanceou tudo.

Quer dizer, a intenção da Marinha é estar preparada. Nós todos aqui estamos, neste País, um País que tem tudo para ser uma grande potência — não digo potência militar. Então, é preciso estar preparado, porque não podemos esperar. Já estamos preparando; fizemos um, desenvolvemos tremendamente a tecnologia todinha. É impressionante o intercâmbio da universidade. Outro detalhe importante. Por exemplo, no fim do ano, estavam em condições de enriquecer o urânio para mandar ao reator de São Paulo fornecer isótopo reativo para todo o Brasil. Não sei se divaguei um pouquinho... Tudo que puderam fazer, não tenho dúvidas, deles farão! Não interessa absolutamente a eles isso.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — Quando o Sr. fala em pressões externas, poder-se-ia dizer pressão americana?

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Sim, pressão americana. Fazer mistério disso? Principalmente americana! É quem lidera isso tudo! A deles é terrível! Foi terrível àquela época. Ouvi do Almirante Álvaro Alberto a portas fechadas no Clube Naval. E, agora, se puder procurarão atrapalhar no que puderem.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — O Sr. faz a referência ao submarino nuclear. As informações que chegam ao Congresso é de que a Marinha faz um esforço grande na área de submarinos, o que nós entendemos como uma visão clara em relação à defesa do País. Existe alguma estimativa de tempo? Em quanto tempo o nosso País poderá ter o submarino nuclear?

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Tudo depende de dinheiro. Chegamos a um estágio de desenvolvimento que se tivéssemos dinheiro agora, em pouco tempo, o teríamos. Mas, há uma estimativa de que deverá ser lá para o ano 2000. Está-se construindo submarino no Brasil do tipo convencional com tecnologia alemã, construíram 3. O passo seguinte será construir um submarino projetado no Brasil.

Esse submarino nuclear, em palavras simples, tem que ter uma boca de grande largura para poder receber o reator. E esses alemães não têm essa dimensão, mas comercialmente são muitos bons. O passo seguinte seria ter um projeto já pronto inteiramente brasileiro

para fazer um com as dimensões necessárias que caiba o reator. Mas ele, em si mesmo, é um material muito diferente. Há pessoas que acham que deveriam passar direto para o nuclear, outros dizem que não. Faz um outro já com as dimensões. Estima-se que, na melhor das hipóteses, seria lá para o ano 2000 e um pouquinho que desenvolveríamos o reator; se tivéssemos dinheiro, seria muito antes.

Esse projeto brasileiro, por exemplo, até onde eu sei, estou dizendo, embora mantenha contato com a Marinha, é natural, até onde eu sei, já podia começar com as encomendas do material, porque, entre outras coisas, muitas indústrias estão trabalhando nesse projeto, desenvolvendo tecnologia de ponta. Já poderia ter começado com as encomendas, porque demora. Mas, infelizmente, não se tem dinheiro. O atraso maior poderá ser somente por falta de tecnologia.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — O Sr. deve ter lembrança de quando essas questões começaram a ser divulgadas pela imprensa? Evidente que é fácil, compreendendo a necessidade do sigilo em ações como essa, levando-se em consideração principalmente a pressão externa para que o Brasil não avançasse nesse sentido. Naquela ocasião, se não me engano, foi o jornal a **Folha de S. Paulo**, que noticiou a existência em Cachimbo de uma série de cacimbas. Qual seria a finalidade daqueles poços?

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Sinceramente eu não sei. Em

Cachimbo há uma série de poços profundos. Sinceramente eu não sei. Digo uma coisa com uma certa reserva, porque não vou dar opinião das Forças Armadas, porque é uma opinião pessoal. Isso deve ficar bem claro porque para que não prejudique os programas da Marinha. Se a decisão fosse minha eu diria: faço uma bomba atômica, não vou explodir, não vou fazer, mas é uma estupidez gastar dinheiro com isso. Quero que todos venham aqui para ver. Não quero fazer isso mas quero mostrar que eu posso fazer. Você não pode ser o dono do mundo, fazer o quer, e os outros não fazem nada?! Então, eu mostro que posso fazer e ponto final; podem vir aqui que eu não vou fazer porque é bobagem, é estupidez gastar dinheiro construindo bomba atômica, porque nós não temos ameaças aqui; pelo contrário, podemos até atrair coisas para o nosso País. Mas, só para dizer: eu posso fazer.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — O Sr. não acha que com o conhecimento que já se tem, vamos dizer, dos avanços tecnológicos brasileiros, como também o que ocorre em outros países, já existe certeza de que, se quisesse, o Brasil poderia fabricar?

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Eu acredito que sim. Hoje a bomba atômica em si, não é mais segredo. A sua fabricação até os garotos sabem fazer. O problema é o combustível. Se chegarmos a 90% de enriquecimento do combustível pode-se fazer. Se bem que eu acho que não há a menor intenção nesse aspecto.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — Dizem que se alguém apresentasse um projeto da bomba atômica para registrar no Instituto Nacional de Propriedade Industrial não poderia registrar porque seria entendido como um conhecimento já universal. Ninguém poderia registrar essa patente.

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — É que isso todo mundo já sabe.

O SR. RELATOR (Severo Gomes) — Agradeço ao Almirante pelos esclarecimentos, vamos procurar trabalhar com a preocupação que todos temos do desenvolvimento tecnológico brasileiro e, também, com a preocupação de não criar maiores pretextos para pressões externas sobre o nosso País.

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Prieto) — A Presidência desta Comissão quer cumprimentar e agradecer ao Almirante Maximiano da Fonseca por seu depoimento, sua disposição em responder a todas as perguntas aqui formuladas com absoluta clareza, dando assim início ao inquérito que esta Comissão irá proceder ao longo dos próximos meses.

O SR. MAXIMINIANO DA FONSECA — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Prieto) — Está encerrada a reunião.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.069,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.069,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Cretella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilbena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio*

Beristain

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87 — *Antônio Chaves*

A lei do *software* — *Carlos Alberto Bittar*

ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1988
(nº 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 99

(julho a setembro de 1988)

Está circulando o nº 99 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Quarenta Anos Decorridos — *Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende*

COLABORAÇÃO

Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário — *Antônio Augusto Cançado Trindade*

O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente — *Ministro Sidney Sanches*

Dever de prestar contas e responsabilidade administrativa: concepções alternativas. Evolução de conceitos e aplicação na administração pública brasileira — *Daisy de Asper Y Valdés*

Constituinte e Constituição — *Jarbas Maranhão*

Direito administrativo inglês — *J. Cretella Júnior*

O reerguimento econômico (1903-1913) — *Mircea Buescu*

Costume: forma de expressão do direito positivo — *Marta Vinagre*

Os direitos individuais — *José Luiz Quadros de Magalhães*

A arte por computador e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*

Victimología Y criminalidad violenta en España — *Miguel Polaino Navarrete*

Participação da comunidade na área penitenciária — Necessidade de melhor apoio legal — *Armida Bergamini Miotto*

A conversão da dívida — *Arnoldo Wald*

Selección y formación del personal penitenciario en Argentina — *Juan Luis Savioli*

O problema teórico das lacunas e a defesa do consumidor. O caso do art. 159 do Código Civil — *José Reinaldo de Lima Lopes*

Criminalidade e política criminal — *Francisco de Assis Toledo*

As eleições municipais de 1988 — *Adbemar Ferreira Maciel*

A legislação agrária e o federalismo, leis federais e leis estaduais — *José Motta Maia*

Mudança política e política de desenvolvimento regional no Brasil desde o ano de 1964 — *Horts Bahro e Jurgen Zepp*

Atos políticos e atos de governo. Realidades diversas, segundo a teoria tetraédrica do direito e do Estado — *Marques Oliveira*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

Assinatura para 1988
(nº 97 a 100):

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude do preço das publicações desta subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS